



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO

SANDERSON FELIPE LAURENTINO DOS SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE
ALIMENTOS NA COMARCA DE NOVA CRUZ-RN**

NOVA CRUZ-RN

2015

SANDERSON FELIPE LAURENTINO DOS SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE
ALIMENTOS NA COMARCA DE NOVA CRUZ-RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestra Cláudia Vechi Torres.

NOVA CRUZ-RN

2015

SANDERSON FELIPE LAURENTINO DOS SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE
ALIMENTOS NA COMARCA DE NOVA CRUZ-RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia,
apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de
Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Prof^ª. Mestra Cláudia Vechi Torres (UERN)
Orientadora

Prof^ª. Mestra Marília Ferreira da Silva (UERN)
Examinadora

Prof. Mestre Rogério Emiliano Guedes Alcoforado (UERN)
Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, também aos meus pais, que me trouxeram ao mundo e me acompanharam desde sempre, em especial a minha mãe, por ser a maior razão de eu ter chegado até aqui, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo, gostaria de agradecer a conclusão deste trabalho e de tantas horas de estudo e dedicação ao meu mais fiel companheiro: Deus. Que iluminou meu caminho durante esta trajetória árdua e por ter permitido a finalização da mesma com coragem e saúde.

Aos meus pais, que hoje sorriem orgulhosos ou choram emocionados, por terem desde sempre confiado no meu potencial e me encorajado a enfrentar meus medos, fossem quais fossem os obstáculos, por terem me dado à mão nos momentos de fraqueza e me incentivado a continuar lutando. Em especial à minha mãe, mulher guerreira e batalhadora, inspiração em que me espelho como profissional, por ser meu alicerce e estar sempre disposta a abdicar de seus sonhos para que eu realize os meus. Minha eterna gratidão vai além de meus sentimentos.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito que contribuíram com minha formação profissional, em especial à professora e orientadora Cláudia Vechi Torres, pelo incentivo, simpatia e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre o andamento e normatização desta Monografia de Conclusão de Curso.

Aos meus amigos de turma, de estágio e os de longa data, que prontamente me apoiaram e me estimularam ao injetarem ânimo e força de vontade às lutas diárias. Em especial à minha amiga de faculdade, de estágio e que acabou se tornando amiga pessoal, Laíse Amaral da Paixão, por estar sempre disposta a me ajudar com a formatação deste estudo.

É difícil agradecer a todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, sendo assim, quero agradecer a todos de coração.

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça.

(Ellen Gracie Northfleet)

RESUMO

O objetivo primordial deste trabalho é analisar o emprego da conciliação na comarca de Nova Cruz, demonstrando sua efetividade e o quão é essencial para um bom relacionamento entre as partes demandantes, ajudando-as a solucionar o litígio que as cerca e pondo fim aos procedimentos judiciais ainda na primeira audiência conciliatória. Para tanto, verifica-se inicialmente as diferenciações entre os principais institutos alternativos de resolução de conflitos utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro na atualidade. Além disso, aborda-se o tema na legislação de outros países com o intuito de criar um comparativo e assim estimular os operadores do Direito a se fazerem valer cada vez mais desses novos institutos. Em seguida, discute-se detalhadamente o instituto da conciliação no regime jurídico brasileiro, meio alternativo escolhido para estudo minucioso, com seu conceito, suas modalidades, tratando de seus princípios basilares, demonstrando seus objetivos, dentre outras abordagens. Surge no estudo também a figura do conciliador, que possui papel fundamental nessa nova fase judicial, sendo discutida sua atuação e a forma de contribuição para acelerar o trâmite processual, demonstrando as vantagens de se adotar os procedimentos consensuais na resolução dos litígios. No estudo, discute-se essa nova forma desburocratizada de “se fazer justiça”, deixando a figura “endeusada” do juiz togado como único responsável pela resolução do litígio, e inserindo as próprias partes litigantes como peças fundamentais no procedimento, sendo apenas auxiliadas na condução do diálogo e na propositura de soluções, por um terceiro imparcial denominado conciliador. Esse fator é o diferencial da escolha do tema e consequente desenvolvimento do estudo, visto a tendência judicial contemporânea em se adaptar as mudanças interpessoais, motivo este que se deve explorar cada vez mais os meios alternativos de resolução de conflitos em busca de uma justiça social com segurança jurídica. Essa análise utiliza uma pesquisa de natureza aplicada, somando-se a fundamentações instrumentais técnicas, doutrinas, artigos, sites especializados e legislação. Com um método dialético, a pesquisa se dará de forma explanatória com a utilização de uma metodologia qualitativa, dedutiva e textual, através de levantamentos de dados e estudo de caso referente aos processos de alimentos conciliados na comarca de Nova Cruz durante todo o ano de 2014. Diante de todo o analisado, conclui-se que a via de solução alternativa judicial ao ser empregada na comarca tem obtido resultados satisfatórios, com uma proporção de processos arquivados através do uso da audiência de conciliação bem maior do que os que não obtiveram êxito através do acordo, demonstrando os benefícios alcançados pela utilização da conciliação no Poder Judiciário novacruzense, devendo cada vez mais ser incentivada através de políticas de conscientização da população e de projetos como “Semana Nacional da Conciliação”, o “Conciliar é legal” ou o “Movimento pela Conciliação”.

Palavras-chave: Conciliação; Meios Alternativos; Solução de controvérsias; Litígio.

ABSTRACT

The main aim of this study is to analyze the use of conciliation in the district of Nova Cruz, demonstrating its effectiveness and how it is essential for a good relationship among the applicants, helping them to decide the case surrounding them and putting an end to judicial proceedings still in the first conciliation conference. For this purpose, it can be seen initially the differences among the main alternative institutions of conflict resolution used by the Brazilian Judiciary System today, also addresses the issue in the legislation of other countries, in order to create a comparative and thus stimulate the law operators to assert more and more of these new institutes. Next, it is discussed in detail the reconciliation institute in the Brazilian Legal System, alternative means chosen for detailed study, with its concept, its modalities, addressing its fundamental principles, demonstrating their goals, among other approaches. It arises in the study, also, the conciliator leading figure, which has key role in this new judicial phase, discussing his performance and the contribution to accelerate the procedural action, demonstrating the advantages of adopting the consensual procedures to solve the disputes. In the study, it is discussed this new unbureaucratic way of "do justice" leaving the deified figure of judge as solely responsible for the resolution of the dispute, inserting the parties themselves litigants as key components in the procedure, only being assisted in conducting the dialogue and bringing solutions, by an impartial third party known as a conciliator. This factor is the differential of the theme choice and consequent development of the study, as the contemporary judicial tendency to adapt interpersonal changes, reason why it must explore more and more alternative means of conflict resolution seeking social justice. This analysis uses a kind of applied research, besides instrumental reasoning techniques, doctrines, articles, specialized sites and legislation. With a dialectical method, the survey occurred in explanatory way with the use of a qualitative methodology, deductive and textual, through survey data and case studies related to processes reconciled in the district of Nova Cruz throughout the year 2014. After all the analysis, it is concluded that the means of judicial alternative solution to be used in the district has obtained satisfactory results, with a proportion of cases closed through the greater use of conciliation hearing than those who did not succeed through the according, demonstrating the benefits achieved by the use of conciliation in the novacruzense Judiciary, thus, it should be increasingly encouraged through public awareness policies and projects as "National Reconciliation Week", the "Reconciling is cool" or "Movement for Reconciliation".

Keywords: Conciliation; Alternative Means; Dispute Resolution; Litigation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	ASPECTOS GERAIS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
2.1	CARACTERIZAÇÃO E DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS ENTRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	18
2.2	EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	25
2.3	APLICABILIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	28
3	A CONCILIAÇÃO NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
3.1	DELINEAMENTOS CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICOS DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO PÁTRIO.....	32
3.2	DAS MODALIDADES DE CONCILIAÇÃO.....	46
3.3	DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR E A BUSCA DA JUSTIÇA.....	50
3.4	O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO E SUAS VANTAGENS PARA AS PARTES E PARA A SOCIEDADE.....	53
4	APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NA COMARCA DE NOVA CRUZ-RN.....	57
4.1	CENÁRIO JURÍDICO E ROTINAS FORENSES TÍPICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.....	57
4.2	ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO EMPREGO DA CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE NOVA CRUZ.....	60
4.3	O ESFORÇO DO JUDICIÁRIO PARA A DIFUSÃO DA CONCILIAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.....	63
5	CONCLUSÃO.....	72
	REFERÊNCIAS.....	75
	APÊNDICE.....	83

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca tratar dos benefícios e a agilidade no trâmite processual com que os meios alternativos de resolução de conflitos proporcionam aos processos judiciais. Sem, contudo, confundir dois institutos ditos parecidos, que muitas vezes são postos como idênticos, com as mesmas responsabilidades, obrigações, mesma forma de registro, capacitação, certificado, dentre outros, mas que, porém, são meios de resoluções de litígios distintos. Estes são a conciliação e a mediação. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

Não é novidade a utilização desses procedimentos em diversas nações pelo mundo, podendo ser citados como exemplos dessa utilização países como Estados Unidos da América, Noruega, França, Egito, Índia, dentre outros. O Brasil não fica muito atrás desses anteriormente mencionados, embora não de forma tão intensa, ou seja, tímido se comparado à enxurrada significativa de contendas judiciais, esses meios alternativos de resolução de conflitos vêm ocupando espaço considerável, em razão da crise do Judiciário e principalmente com a reforma no Código de Processo Civil de 2015, que valoriza a alternatividade judicial, surgindo figuras como os conciliadores, mediadores, juízes leigos (juizado especial) e árbitros.

A conciliação judicial ou extrajudicial já pode ser conferida no procedimento judicial brasileiro, como pode ser encontrado no Código de Processo Civil, nos artigos 125, IV, 277, 331 e 448. Além disso, a Justiça Comum dispõe acerca da conciliação, que se faz além do procedimento da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, mas também em litígios que se sujeitem ao rito ordinário.

O judiciário brasileiro se mostra flexível, inteiramente disponível a aderir novos procedimentos autocompositivos de resoluções de controvérsias. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que possui propósito de aperfeiçoar o serviço do sistema judiciário nacional, realizou inúmeros projetos incentivando a utilização de tais métodos, como pode ser encontrado bastando se analisar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, programas como o “conciliar é legal” e semanas de mobilização pela conciliação.

Este trabalho fará uma abordagem mais específica e detalhada a respeito da conciliação judicial como alternativa de solução consensual mais célere, respeitosa e menos onerosa de litígios.

A maneira de se praticar a justiça atualmente na legislação – processo – com muita

formalidade e a possibilidade de inúmeros recursos, torna a via judicial cara e morosa, o que leva a sociedade a desacreditar na real efetividade deste instrumento.

A figura do conciliador e a conciliação surgem para tentar reverter esse quadro; aquele aparece como terceiro neutro e imparcial auxiliando os interessados na demanda a chegarem, através de um consenso, a solução do problema que os cercam, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição trará as partes, de maneira em que ambos os polos do processo não se sintam prejudicados. Pode, ele, participar em todas as áreas que tem atuado o Poder Judiciário, exceto em situações excepcionais, onde a jurisdição se mostre necessária, tanto que, nesse caso, fala-se em jurisdição necessária, porquanto o controle judicial passa a ser indispensável. Enquanto que a Conciliação é procedimento que busca resolver os conflitos de maneira ativa, participativa, pacífica e inclusiva, por meio do diálogo, do respeito às partes, da formação de parcerias e com a ativa participação e responsabilidade das pessoas. Buscando sempre atuar de forma democrática, justa, participativa, inclusiva, com respeito à cidadania, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

Importante buscar-se resolver as divergências por meio da conciliação, pelo seu foco na população propriamente dita, não apenas no Direito ou na Justiça tradicionais, mas tratando de uma maneira diferenciada, podendo ser chamada de Direito e Justiça humanizada, por focar também no bem-estar social e na formação psicológica de cidadãos que estão passando por divergência de interesses. Com este cunho social, tenta-se retirar a carapuça do formalismo judicial buscando ao fim uma solução satisfatória tanto processual como emocional entre as partes conflitantes.

A conciliação pode ser utilizada na composição de vários tipos de conflito, entretanto este trabalho está voltado para o estudo e a análise da conciliação no campo familiar do Direito, especificamente nas ações de alimentos da Comarca de Nova Cruz no ano de 2014, proporcionando a obtenção de toda estrutura, formação, funcionamento, a identificação dos legitimados para a tentativa conciliatória, sua natureza e a finalidade precípua da sua atividade, bem como sua repercussão jurídica e implicação social. Além de buscar respostas a questionamentos como: O que impede, porém, que a conciliação alcance sua finalidade na Comarca de Nova Cruz/RN? Em quais esferas estaria ela presente em nosso ordenamento jurídico? Como efetivar esta forma alternativa de resolução de conflitos nas demandas familiares? A adoção de uma atividade conciliatória bem conduzida por profissionais capacitados contribuirá para o desafogamento do Poder Judiciário?

Esta pesquisa se justifica por ser de suma importância para o desembaraçar judicial, diante do atual sistema judiciário enfrentar obstáculos como: sobrecarga dos Tribunais;

complexidade da estrutura da Justiça, com pouco ou nenhum acesso do povo à justiça; despesas altas com os processos; dentre outros.

Sendo assim, faz-se necessário uma Justiça na qual se busque o máximo de celeridade nas resoluções dos litígios de uma forma que sejam bem aceitas pelas partes conflitantes. Através da conciliação, busca-se abarcar até aquelas pessoas que nunca iriam buscar uma tutela jurisdicional diante da morosidade, à descrença no Poder Judiciário ou até devido à falta de informação.

Este tema é de profunda relevância para atuação no Poder Judiciário, visto a nova tendência do mesmo em se adaptar as constantes mudanças nas relações interpessoais atuais e com isto, buscando uma diminuição do número de processos, melhor relacionamento entre as partes, efetivo acesso do cidadão à justiça e por fim a tão almejada realização da Justiça Social.

Vale ressaltar que ao utilizar-se das RAD – Resolução Alternativa de Disputas, o Poder Judiciário de um modo geral vê-se beneficiado com o descongestionamento processual, de modo que a solução dos atritos por meio da autocomposição implica ainda em uma garantia constitucional, qual seja o acesso à justiça. Ademais, há vantagens não apenas com relação à diminuição processual, mas também maior desenvoltura judicial, celeridade, competência, satisfação e efetividade aos processos.

O objetivo geral deste trabalho é analisar e demonstrar de maneira minuciosa a aplicação e utilização da conciliação como meio ágil, seguro, eficaz, justo e participativo para se chegar as resoluções de conflitos, nas demandas processuais da comarca de Nova Cruz/RN, mais precisamente no ano de 2014.

Para tanto, num primeiro momento busca-se diferenciar os principais meios alternativos de resolução de litígios: arbitragem, mediação e conciliação, enfatizando o instituto da Conciliação. Em seguida, estuda-se a Conciliação e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, através de uma abordagem dos princípios basilares da Conciliação, seus instrumentos, bem como a figura do conciliador e sua utilização no Poder Judiciário atual como forma de acelerar o trâmite processual. Depois busca-se identificar as vantagens e as desvantagens de adotar este instrumento e ao fim, chegando a análise da repercussão jurídica e a implicação social da adoção da Conciliação como meio de se chegar às resoluções dos litígios.

Quanto à metodologia, o presente estudo aborda o tema da Conciliação no Poder Judiciário brasileiro como meio alternativo de resolução de litígios, demonstrando que a

melhor forma de se fazer justiça ¹é ouvindo as partes e ajudando-as por meio do diálogo a chegarem a um resultado positivo.

Desenvolver-se-á um estudo teórico e pesquisa através da utilização da natureza aplicada, com o intuito de produzir maiores conhecimentos na área da conciliação para que assim se possa chegar a um número cada vez maior de soluções de conflitos, cuja fundamentação dar-se-á através de instrumentais técnicos, como SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), por meio de doutrina, artigos de publicações periódicas impressas, de sites especializados e legislação.

No método científico, utiliza-se o dialético, considerando a situação-problema e suas influências políticas, econômicas, sociais, culturais. De maneira qualitativa, foram colhidos dados procedimentais, funcionais e estruturais da comarca a fim de servir de base para associar a realidade envolvida pelo tema. Os estudos de doutrinadores e escritores jurídicos serviram como coleta textual basilar da pesquisa. De maneira aplicada, fez-se pesquisa de campo na comarca por meio da análise de documentos e de entrevista com o fito de obter informações para fundamentação do estudo e para utilização prática na resolução de problemas específicos da Comarca. Quantitativamente foi elaborado um estudo estatístico, medindo numericamente as hipóteses levantadas a respeito da concreta atuação do judiciário novacruzense na qual utiliza-se da observação da atuação da figura do conciliador ao desenvolver suas técnicas na conciliação, de pesquisas bibliográficas e estudos de caso, estas desenvolvidas nas Ações de Alimentos da comarca de Nova Cruz-RN no ano de 2014, que levarão a uma melhor compreensão a respeito do tema e da necessidade de se adotar tal instituto. A técnica de metodologia abordada abarca um critério dedutivo, analisando os processos de alimentos que utilizaram a conciliação como maneira de solucionar o litígio em comparação aos procedimentos em que as partes não chegaram ao acordo, tomando por base o ano de 2014, chegando-se à uma conclusão a partir dessas premissas, para isso, foram utilizados os conhecimentos adquiridos através de doutrinas, jurisprudências, sites especializados e legislação;

¹ Na busca da justiça o Direito é o instrumento necessário. Sua capacidade de ajustar a relação entre a norma e a sociedade dá essa essência. Ter a justiça como finalidade dá ao Direito à responsabilidade de interferir na vida de todos, tornando-se, assim, uma ciência onipresente,

2 ASPECTOS GERAIS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ao se falar em conflitos ou litígios, estes devem ser entendidos como algo inerente ao convívio em sociedade, necessários ao aperfeiçoamento das relações interpessoais e sociais, como consequência da diferença de opiniões e pensamentos dos seres humanos.

É notório que viver de maneira coletiva, é lidar com opiniões convergentes e divergentes em sua maioria, partindo desse princípio, surge à necessidade de que as controvérsias sejam resolvidas de maneira adequada, permitindo que aos que dela fazem parte se sintam satisfeitos.

Se referindo ao conflito tradicional, aquele intrínseco ao convívio social desde seus primórdios, Cristiane Monteiro em seus estudos trata da autocomposição, chamando-a de processo díade e da heterocomposição, no qual afirma ser tríade. Em suas palavras:

Tradicionalmente os agentes envolvidos no conflito procuravam eliminá-lo através da utilização da autocomposição (desistência, submissão e transação), cujo processo é “díade”, um ato onde as partes envolvidas compõem a controvérsia; ou da heterocomposição, um processo “tríade”, onde o terceiro não interessado (arbitro ou juiz) compõe a controvérsia. Entretanto, com o passar do tempo ocorreu a prevalência do processo de heterocomposição em virtude do fortalecimento do Poder Judiciário, o que acarretou o desuso dos processos de autocomposição.²

Dito isto, faz-se necessário desapegar-se daquele pensamento arcaico no qual só é possível a resolução de um conflito quando houver intervenção estatal, com a figura de um juiz togado, ou seja, por meio de um processo judicial, com toda aquela formalidade e a possibilidade de inúmeros recursos, o que leva a própria sociedade a desacreditar na real efetividade do poder judiciário, e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes.

Seguindo o que aborda Aragão, com o século XX e sua modernização, as formas de conflitos passaram a necessitar de uma adequação as novas maneiras de relacionamento social, ressurgindo aí as RADs, Resolução Alternativa de Disputa, pois para alguns cientistas europeus a própria sociedade já foi historicamente responsável pela solução das situações relacionais criadas por ela, visto que nem sempre esteve presente a Figura do Estado. Para a

² ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **MEDIAÇÃO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CAMINHO TRILHADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** p. 805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2015.

autora:

Na segunda metade do século XX, os processos de resolução de conflitos sem a intervenção do Judiciário foram redescobertos, sendo usualmente chamados de: meios de autocomposição de conflitos, meios alternativos de pacificação social ou RAD – Resolução Alternativa de Disputas. Na visão americana, as RAD são todos os mecanismos de solução de conflito que não são tratados pelo judiciário: negociação, mediação, arbitragem, etc. Já na visão de alguns cientistas europeus, os meios alternativos são, na realidade, a solução pelo judiciário, porque historicamente os conflitos foram solucionados pela sociedade sem a intervenção do Estado, pois não havia Estado bem organizado.³

Partindo desse ideal, é que surgem novos modos de tratamento dos conflitos, mecanismos de pacificação social mais eficientes, que não desvirtuam os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionando a desobstrução da Justiça e assegurando as garantias sociais conquistadas. Ao avaliar tal situação foi que os operadores do direito tentaram adaptar o Poder Judiciário ao fluxo das demandas contemporâneas, com um propósito fim de auferir uma maior eficiência na definição suas funções, normas, princípios, características, diretrizes, sua extensão dentro do ordenamento jurídico, com o fito de buscar incessantemente um padrão de Judiciário que realize seus diversos papéis, que consiga o máximo de celeridade, eficácia, robustez e sensatez nas resoluções dos litígios, que descongestione as demandas judiciais, que melhore o relacionamento entre as partes, sem, contudo desvirtuar a essência do procedimento, transformando a justiça burocrática numa justiça social, livre de entraves, de modo a atender às expectativas dos seus usuários, tudo isso, tem contribuído para uma reforma judiciária.

O Poder Judiciário recebe todo dia uma grande demanda judicial em decorrência da multiplicidade de lides existentes na sociedade contemporânea, os quais possuem uma enorme quantidade de recurso e prazos, que atrelados aos limites administrativos e financeiros enfrentados pela nossa justiça acabam por congestionar o judiciário que não é capaz de digerir e exacerbada quantidade de contendas. Uma justiça lenta, demorada, leva ao desestímulo do cidadão em ver seu direito resguardado, é motivo pelo qual dificulta o acesso do indivíduo à prestação jurisdicional.

Discursando a respeito dessa lentidão para seus alunos da Faculdade de São Paulo, Rui Barbosa alertou no ano de 1920 o seguinte:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a

³ ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **MEDIAÇÃO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CAMINHO TRILHADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** p. 805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2015.

dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardineiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.⁴

Não se pode negar a atual crise do Poder Judiciário, tendo em vista a grande demanda de processos, tornando a justiça lenta e extremamente morosa, causando descrença a quem dela necessita.

Dentre outros fatores que contribuem para o aumento dessa demanda processual brasileira e o conseqüente atraso na solução das contendas litigiosas está o fato da população vir se tornando cada vez mais informada, a cada dia mais integrada acerca de seus direitos, uma vez que com a evolução tecnológica, a informação está a apenas um “clique” de quem dela necessite. Nascimento Filho menciona:

[...] o aumento populacional, a conscientização por parte dos cidadãos de seus direitos, a ênfase que se deu na Constituição Brasileira de 1988 sobre os direitos fundamentais das pessoas, o que lhe valeu o nome de Constituição cidadã, a evolução tecnológica porque passa o mundo, [...] a migração do contingente populacional do campo para a cidade, em decorrência da industrialização do país.⁵

Maria Aparecida Batista acrescenta ainda que:

Com a publicitação do Direito e em especial depois da Constituição de 1988, o volume de demandas em todo judiciário cresceu de forma acelerada, mas o Poder Judiciário não evoluiu junto ao ponto de proporcionar aos demandantes uma resposta verdadeiramente eficaz e rápida. Acarretando com isso um descrédito geral na população. Vale lembrar que ninguém chega ao judiciário com o sentimento de que seus problemas serão resolvidos de forma célere e eficaz, chegam sim carregados por um sentimento negativo de medo, de inseguranças e incertezas; pois, já traz consigo a convicção de que a caminhada para elucidação do conflito será a passos curtos.⁶

Não se pode negar a atual crise do Poder Judiciário, tendo em vista a grande demanda de processos, tornando a justiça lenta e extremamente morosa, causando descrença a quem dela necessita. Diante destas dificuldades, os processualistas passaram a pesquisar novas possibilidades de se resolver tais conflitos de maneira célere, menos custosas e ainda assim

⁴ BARBOSA, Rui. **Escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 675.

⁵ NASCIMENTO FILHO. Noel de Paula do. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: celeridade versus morosidade**. 2009. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, Associação Vitorienne de Educação, Ciência e Cultura, Vitória de Santo Antão, 2009, p. 32.

⁶ CAVALCANTE, Maria Aparecida Batista dos Santos. **Conciliação Judicial: como forma de combater a morosidade do poder judiciário** / Aparecida Maria Batista dos Santos Cavalcante. – Caruaru: FAVIP, 2011, p. 35. Disponível em: <http://www.academia.edu/3282423/Concilia%C3%A7%C3%A3o_judicial_como_forma_de_combater> Acesso em: 29 abril 2015.

formais, daí que surgem as soluções não-judiciais dos litígios, os chamados meios alternativos de pacificação de conflitos, que facilitam o acesso à justiça. Tal entendimento é confirmado por Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que opinam:

[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).⁷

Luiz Antunes Caetano também corrobora este entendimento lecionando que:

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.⁸

Era de se esperar que o sistema judiciário não acompanhasse as constantes mudanças sociais se continuasse a utilizar-se de procedimentos herméticos e excessivamente técnicos, porém os operadores do direito vêm tentando reestruturar o sistema judiciário brasileiro, buscando uma reengenharia do processo a fim de conseguir uma modificação estrutural e funcional do judiciário, para assim não acabar se perdendo no tempo e no espaço.

Segundo Serpa em seu estudo sobre mediação nas resoluções de conflito:

Existem mais de quarenta formas de RAD, sendo as principais: a) negociação, forma básica de resolução onde as partes se encontram diretamente; b) conciliação, processo informal onde um terceiro atua como elo de comunicação entre as partes, identificando os problemas e possíveis soluções, apaziguando a questão sem se preocupar com a qualidade da solução; c) mediação, “processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões”, auxilia na comunicação, neutralizando emoções, formando opções e negociando acordo, sem interferir na sua substância; d) arbitragem, processo em que as partes submetem livremente seu caso a uma parte neutra que tem o poder de decisão sobre a disputa⁹.

Para Vasconcelos Roque e Carlos Duarte: “o Brasil tem acompanhado, desde a década de 1990, a consolidação dos meios alternativos à jurisdição estatal, que prometem uma solução mais célere para os litígios e, sobretudo, mais eficiente do ponto de vista

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 33.

⁸ CAETANO, Luís Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 104.

⁹ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da Mediação de conflitos**. RJ: Lumen Juris, 1999. p 89-91.

econômico”¹⁰. Surge aí uma nova maneira de se conduzir conflitos, com a utilização de meios conhecidos como meios alternativos de resolução de conflitos, entre os quais se citam a Conciliação, Mediação e Arbitragem, este último sendo meio heterocompositivo. Todos estes métodos buscam uma resolução do conflito de forma amigável, com um propósito ideal de se resolver as pendências existentes entre as partes conflitantes, podendo também ser conhecidos como modalidades autocompositivas, no caso da Conciliação e Mediação.

Acerca deste tema, Fredie Didier Junior, afirma que autocomposição:

É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo.¹¹

Contrário a este entendimento posiciona-se Maurício Godinho Delgado, considerando a mediação e a conciliação meios de heterocomposição. Segundo o mesmo, por haver influência exercida por um agente, seja mediador ou conciliador, que é exterior as partes conflitantes, delega-se um poder interveniente a um terceiro estranho ao conflito, o que retira a exclusividade de gestão do conflito pelas próprias partes. Nas palavras do autor:

É que a diferenciação entre os métodos de solução de conflitos encontram-se, como visto, nos sujeitos envolvidos e na sistemática operacional do processo utilizado. Na autocomposição, apenas os sujeitos originais em confronto é que se relacionam na busca da extinção do conflito, conferindo origem a uma sistemática de análise e solução de controvérsia autogerida pelas próprias partes. Já na heterocomposição, ao contrário, dá-se a intervenção de um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução de conflito, transferindo, como já exposto, em maior ou menos grau, para esse agente exterior a direção dessa própria dinâmica. Isso significa que a sistemática de análise e solução dessa controvérsia deixa de ser exclusivamente gerida pelas partes, transferindo-se em alguma extensão para a entidade interveniente.¹²

São a partir destes mecanismos anteriormente citados que os juízes estão despertando, percebendo que o ideal não é mais se decidir diligências apenas com seus conceitos, bem como com a letra da lei, os quais os levam a manuais criptografados nas suas sentenças, mas sim com um diálogo compreensível que aproxime a justiça do povo.

¹⁰ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. **Meios alternativos tendem a ocupar maior espaço no campo empresarial**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/meios-alternativos-tendem-ocupar-maior-espaço-area-empresarial>> Acesso em 15 abr. 2015.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 14ª ed., p. 105. Salvador: Editora Juspodium, 2012..

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 1344.

Tais meios não buscam enfraquecer o Poder Judiciário, tentam unir forças para facilitar o acesso à justiça e ao direito, tornando os mecanismos de solução de conflitos mais céleres e menos burocráticos.

Roque e Duarte vão mais além ao tratarem das formas menos convencionais de resolução de litígios, chegam a ousar sobre o tema quando afirmam que em meio ao cenário atual do judiciário, a conciliação, mediação, negociação e arbitragem não seriam mais métodos alternativos ao convencional, mas sim os mais adequados a determinadas demandas. Vejamos:

Os meios alternativos tendem a ocupar, cada vez mais, um espaço importante na economia brasileira, sobretudo no campo empresarial. Não seria exagero, a essa altura, considerar que a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem são meios adequados para certos litígios, já não mais apenas alternativos ao clássico (e demorado) julgamento por juízes. É chegada a hora de todos — empresas, advogados e demais profissionais do direito — buscarmos nos capacitar, cada vez mais, para lidar com essa nova realidade.¹³

O que demonstra que o Brasil, mesmo de maneira tímida, vem se adaptando e introduzindo os métodos de composição não adversariais de conflito a fim de combater tudo aquilo que impede uma efetiva tutela jurisdicional.

2.1 CARACTERIZAÇÃO E DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS ENTRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Sempre que se pensa em litígio, conflito ou demanda, nos vem à mente o atrito entre pessoas, o qual precisa ser resolvido, seja de maneira judicial ou extrajudicial, uma vez que a vida em sociedade requer cuidados redobrados para que se possa manter a paz social.

Sendo assim, a palavra Pacificar, de acordo com o Dicionário Aurélio significa: “Restabelecer a paz a; apaziguar; serenar, tranquilizar, acalmar, abrandar; Voltar à paz; tranquilizar-se, serenar-se, acalmar-se”.¹⁴

O direito através de seus instrumentos busca pacificar conflitos, que por sua vez, significa harmonizar, apaziguar interesses, ideias, sentimentos opostos; restabelecer a ordem;

¹³ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. **Meios alternativos tendem a ocupar maior espaço no campo empresarial**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/meios-alternativos-tendem-ocupar-maior-espaco-area-empresarial>> Acesso em 15 abr. 2015.

¹⁴ HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 473.

tranquilizar desentendimentos.

Os meios alternativos de resolução de conflitos surgem no cenário atual como uma nova maneira de se pensar no que é justo, buscando aproximar ao máximo o cidadão disto, inserindo na mentalidade da população que Justiça não é mais problema apenas do Estado e sim da sociedade. A partir do momento em que todos se unirem em busca desse propósito maior, poderemos enxergar uma maior eficácia às garantias dos Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das RADs, Bacellar é claro ao ensinar que:

Atualmente, muitas das formas de RAD são utilizadas no Brasil, como variantes do processo contencioso judicial, como a arbitragem e a conciliação. Os meios alternativos vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, visto ser um sistema revolucionário e diferenciado de aplicação da justiça, que rejeitaram os vícios formalistas, bem assim a exagerada documentação, e alcançaram a desejada celeridade, modificando profundamente o sistema da justiça tradicional.¹⁵

Nesse viés, os mecanismos de autocomposição consistem em meios pelos quais os demandantes buscam solucionar suas controvérsias, ou de forma unilateral, onde uma das partes renuncia seu anseio; ou bilateral, no qual cada um dos envolvidos abre mão de parte dos seus propósitos, fazendo concessões recíprocas. Dentre eles, citam-se a Mediação e a Conciliação. Já como mecanismo de heterocomposição, aparece a Arbitragem, sendo um meio alternativo em que os litigantes nomeiam um terceiro com poder de decidir o conflito.

Estes são, indiscutivelmente, métodos promissores, capazes de desburocratizar a Justiça, aproximando o homem, seja ele leigo ou esclarecido, do exercício fundamental de cidadania, indo além, conseguindo uma economia processual, de horas de trabalho e tempo dos magistrados.

Cintra, Grinover e Dinamarco acrescentam que essas vertentes alternativas funcionam como uma justiça parajurisdicional, nas quais as partes controversas figuram como protagonistas dessas decisões, citam:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais

¹⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: AMB, ano 4, n. 8, p. 198-208.

(juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).¹⁶

A Arbitragem aparece como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, um marco histórico no Brasil, que, através da Lei 9.307, de setembro de 1996, passou a fazer parte do aparato de aliados do Poder Judiciário com o propósito de solucionar atritos. É considerada um meio extrajudicial em que um terceiro neutro, este tendendo a ser magistrados aposentados do STJ e do STF e advogados de larga experiência, ficando a cargo das partes, em comum acordo, escolherem as regras do procedimento, bem como a escolha do árbitro, em caso de discordância, estando a cargo do juiz indica-lo. Dessa maneira, percebe-se que o árbitro emite decisões relativas ao mérito da demanda, não apenas conduzindo a um acordo.

Tratando sobre o tema, Arruda Alvim ensina a respeito das principais inovações da Lei de Arbitragem:

Dentre as principais inovações implementadas pela regulamentação da arbitragem contida na Lei 9.307/1996, podem-se citar: (a) a competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e do contrato que contenha essa cláusula, e, conseqüentemente, a competência do árbitro para decidir sobre o próprio cabimento da via arbitral, (b) a obrigatoriedade de se utilizar a via arbitral, se uma das partes assim preferir, sempre que houver cláusula compromissória previamente firmada para a solução de conflitos emanados daquela relação jurídica, (c) a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 18 da citada Lei, cuja eficácia é equiparada, por lei, a título executivo judicial (art. 31); (d) a rigidez das normas referentes à anulação da sentença arbitral, que somente pode ser desconstituída nas hipóteses excepcionais arroladas no art. 32 da Lei 9.307/1996.¹⁷

Uma vez proferida a sentença arbitral, esta assumirá, entre as partes e seus sucessores, o mesmo aspecto de sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, em caso de condenatória, constitui título executivo.

Moraes e Spengler entendem que na arbitragem os jurisdicionados não interferirão, a não ser em casos de necessidades de uso de força em desfavor de uma das partes ou de terceiros, caso resistem ao que foi arbitrado. Os procedimentos aqui adotados e decididos ficarão a cargo das partes e do terceiro imparcial escolhido por eles. Em suas palavras:

Pode-se dizer, ainda, que a arbitragem é uma outra estratégia de tratamento de controvérsias tomando-se como referências o processo estatal – meio heterocompositivo por certo mais empregado para dirimir conflitos. Por fim, é possível afirmar que trata-se de um mecanismo extrajudicial de tratamento de

¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 32.

¹⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 196.

conflitos de tal sorte que a intervenção do Judiciário ou não existirá, ou será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante de resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução de provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral).¹⁸

Com o aumento surpreendente nos resultados positivos dos meios alternativos, a justiça passou a realizar uma maior inclusão social, solucionando questões que envolvem não apenas pessoas físicas como pessoas jurídicas também. Para se fazer efeito entre as partes envolvidas, a sentença arbitral depende da vontade expressa entre os envolvidos na convenção e no compromisso arbitral, o árbitro deve comprometer-se a cumprir justamente o que foi estipulado nesse compromisso, visto que o art. 32, inciso IV da Lei de Arbitragem, determina que, acaso a sentença arbitral seja proferida de forma contrária ao que foi acordado entre as partes, a mesma torna-se nula.

Garcez explica que o compromisso arbitral pode vir ser firmado de mais de uma maneira, de forma extrajudicial ou judicial:

O compromisso arbitral, cuja assinatura deve ocorrer espontaneamente após surgido o conflito, pode ser firmado livremente pelas partes (compromisso extrajudicial), por instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ou ser firmado por termo nos autos (compromisso judicial), perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. Poderá o compromisso, ainda, ser firmado perante o juiz a quem competiria conhecer da causa, quando a demandada permanecer inerte ou se negar a cumprir com a arbitragem e a parte demandante ingressar em juízo com a ação de cumprimento prevista no art. 7º da Lei 9.307/96.¹⁹

A arbitragem junto aos demais meios alternativos vem ganhando bastante espaço no Brasil como método de solução de conflitos por possibilitar uma maior celeridade ao tratamento dos litígios; já em cenário mundial, nos países desenvolvidos, a arbitragem possui uma utilização mais corriqueira.

Tratando do segundo método alternativo de resolução de conflitos, não menos importante que o primeiro, a Mediação se aproxima da conciliação em alguns aspectos, por ser um mecanismo de autocomposição, por haver a figura de um terceiro que interfere no litígio entre as partes, dentre outros motivos, mas se difere em tantos outros, no sentido de o mediador exercer sua função como uma espécie de psicólogo. Na mediação, o terceiro ajuda na aproximação das partes com um propósito: fazer com que as partes conversem e construam uma solução eficaz para o motivo que os levou ao conflito.

¹⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana M. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 222-223.

¹⁹ GARCEZ, José M. R. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 71.

Lília Maia de Moraes Sales conceitua a mediação como:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.²⁰

Roberto Portugal Bacellar também conceitua a mediação como uma técnica que busca aproximar os interessados a ponto deles mesmos, através do diálogo, encontrarem soluções positivas, com ganhos para ambos. Em suas palavras, é: “[...] técnica “lato senso” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.”²¹

A mediação geralmente envolve sentimento, o que dificulta o relacionamento, daí a função essencial do mediador, ele é quem vai buscar reunir os litigantes com o fim de levantar as controvérsias existentes, facilitando a comunicação, demonstrando a naturalidade nos desentendimentos pessoais, tendo em vista que isso conduz os envolvidos ao progresso e aprimoramento de suas relações interpessoais.

Assim como na conciliação, existe um momento que procede a sessão de mediação, a chamada pré-mediação, momento este de preparação no qual as partes aceitam ou não fazer parte do método, informando as regras, as datas e a forma que se procederá às reuniões, se coletivas ou individuais, por exemplo. A esse respeito, existem três levantamentos essenciais elencados por Lis Weingärtner, quais sejam:

O primeiro é relativo ao conflito que os levou a solicitar a mediação e se o mesmo pode ser objeto da mediação. O segundo sobre o efetivo interesse das partes em se submeter ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, se refere à escolha do mediador para o caso, podendo recair ou não em profissional que os informou sobre o processo, o pré-mediador. Em sendo positivas as respostas a estas questões, deverão avaliar conjuntamente sobre a conveniência de ser utilizada. No âmbito extrajudicial é apresentada, também nesta etapa, a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação, em que estará contemplado o modo em que se realizará. É o momento em que nasce a confiança das partes no processo. A prática frequente deste momento prévio auxilia e muito na quebra de paradigmas, bem como no início do “desarmamento” das partes para a

²⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 23.

²¹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 174.

administração do conflito.²²

Amaral diverge do entendimento no qual se aproxima os conceitos de conciliação, mediação e arbitragem, para ela:

A mediação não se confunde com a conciliação e muito menos com a arbitragem, porque são considerados institutos diferentes, pois a mediação tem como principais características a voluntariedade e a confidencialidade das partes envolvidas no conflito; conta com a participação direta ou ativa de todos os envolvidos no litígio; é um instituto considerado flexível e que conta com a assistência de um terceiro independente, o mediador, que deverá ser sempre informal. ‘Enfim, o campo de atuação da mediação é muito abrangente, pois tem como meta não somente a resolução do conflito, mas também a preservação e o restabelecimento das relações entre as partes’.²³

A mediação não tem por objetivo primordial o acordo, mas sim a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia, sendo assim, não há restrições quanto ao uso da mediação, não há legislação que defina a qual conflito pode ser objeto deste método. Podendo ser utilizada em áreas familiares, cíveis, comerciais, de consumo, ambientais, hospitalares, empresariais, penais, conflitos escolares, de vizinhança, condominiais, comunitários, administrativos, dentre outros.

Por fim, o mais importante da negociação realizada pela mediação é a conversa franca, de boa-fé das partes, a confiança depositada em cada um, facilitando sem nenhuma dúvida a efetividade do acordo, tendo em vista que são as próprias partes as maiores interessadas já que tudo foi decidido pelas mesmas, com auxílio do mediador.

Em relação à Conciliação, tema no qual o presente trabalho se debruçará, para muitos estudiosos, este meio é bastante semelhante ao supramencionado, em ambos um terceiro intervém no conflito, no primeiro caso o mediador e no segundo o conciliador, porém a abordagem e a forma de conduzir as sessões são diferenciadas.

Lília Maia de Moraes Sales afirma que dos institutos alternativos de resolução de conflitos, a conciliação e a mediação em muito se assemelham, porém a condução do diálogo entre as partes surge como uma diferença crucial, e define a conciliação como:

A conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro. (...) A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na

²² Apud WEINGÄRTNER, Lis. **Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos**. Publicado na Revista Justilex, ano VII, nº 76, abr. 2009, p. 13.

²³ AMARAL, Márcia T. G. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Brasília: Uniceub, 2008, p. 89.

mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.²⁴

Para ela, a diferença exata entre esses dois institutos faz saber:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.²⁵

A mesma autora ainda afirma: “[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes”.²⁶

Por não saberem lidar com a problemática tema da discussão que levaram os litigantes a se desentenderem, os envolvidos no conflito confiam num terceiro com o objetivo auxiliá-los a chegarem num resultado positivo, no qual não se tenha vencedores ou perdedores, nem prejudicados, ou seja, busca-se auxiliar os interessados na demanda a chegarem, através de um consenso, a solução do problema que os cercam, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição trará as partes, de maneira em que ambos os polos do processo não se sintam prejudicados.

Faz-se necessário que quem esteja totalmente por dentro do motivo, da situação vivenciada, opine e tente solucionar a desavença. Humberto Theodoro Júnior defende que: “Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte”.²⁷

Para se solucionar um problema, seja ele qual for e de que natureza seja, é necessário que as partes percebam o quanto é importante cederem de cada lado, o quanto é importante notar a divergência não como um conflito, mas como um simples desentendimento no qual a

²⁴ SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁵ Idem, p. 38.

²⁶ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 42.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 529.

construção de uma solução de aceitação mútua se dará ao ouvir cada envolvido, com a interferência objetiva do terceiro, conciliador, sugerindo o “meio termo”, dando sugestões e até mesmo proferindo opiniões, sempre se atentando para as questões de ordem pública em toda a sua atuação, sem ferir os bons costumes, à ética e o direito, ao conduzir os acordos.

Como o instituto da conciliação é o tema do presente trabalho e os próximos capítulos aprofundarão a visão e os ensinamentos acerca de assunto, neste primeiro capítulo, a visão foi mais geral, abrangente, não adentrando em detalhes indispensáveis ao tema. O que será desenvolvido nos capítulos posteriores.

2.2 EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O problema da morosidade nos procedimentos judiciais assola não apenas o judiciário brasileiro está presente nos sistemas de direito espalhados pelo mundo. Procedimentos rudimentares aos quais se faz necessárias horas de espera, prazos judiciais demorados e uma demanda de trabalho exorbitante para os funcionários da justiça, não colaboram para o desembaraçar judicial. Ao acionar o Estado na busca pela defesa de seus direitos, o cidadão o faz através de um processo, este é um mecanismo formal, passível de recursos, sujeito a prazos, o que torna a via judicial cara, cansativa, fazendo com que quem dela necessita, descredite na real efetividade deste instrumento.

No mundo contemporâneo e com o crescente aumento da busca alternativa ao modelo judicial tradicional, os métodos alternativos de resolução de conflitos são conhecidos pela expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR), facilmente encontrados nos países ocidentais, principalmente no cenário norte-americano. A tendência em se adotar esses mecanismos se mostra acentuada em relação a qualquer outro país. Já nos países de língua latina, tal expressão pode ser traduzida como Resolução Alternativa de Disputas (RAD), porém no Brasil, termos como Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ou Controvérsias (MESCAs) são comumente mais utilizados.

Diante do cenário atual de disputas, o diálogo tem se sobressaído, tem se tornado de suma importância para aproximar as partes conflitantes com o fim de semear a paz. Diante das mudanças e da complexibilidade no relacionamento dos indivíduos, o homem do século XXI necessita deste instrumento legítimo. Essa escuta inclusiva tem como propósito ouvir um

e outro a fim de criar novas possibilidades de entendimento e solução da ação.

Tratando a respeito do conceito das ADR, Jasper em seus estudos confirma toda a positividade na abordagem da solução dos conflitos através deste meio, demonstrando que não há uma parte vitoriosa ao final da contenda, mas sim a satisfação dos interesses de todos os envolvidos, sendo de suma e real importância a mitigação entre os interessados:

Os métodos alternativos não objetivam o perde/ganha da litigação comum. Os resultados são elaborados, mesmo quando as formas de resolução se pautam em fatos, normas e provas. Estão voltados para a composição e mesmo à criação de direitos que atendam aos interesses de todos os lados. Não existe a preocupação do prêmio e do castigo, mas a resolução de uma questão que é entendida pelas partes como comum e como tal devendo ser resolvida.²⁸

Em um campo mais amplo, desde 1969, com o Pacto San José da Costa Rica, firmado na Convenção Americana dos Direitos Humanos, a oportunidade de se ouvir as pessoas envolvidas em uma demanda na tentativa de conciliar, já era entendido como um direito da parte. Além de ideias nesse sentido serem encontradas na Constituição da Itália, na Constituição portuguesa, no Código Processual português e no Bill of Rights americano.

Os Estados Unidos da América desenvolve mecanismos alternativos de resolução de conflitos desde a década de 1960, na época foi criado pelo governo federal os Neighborhood Justice Centers (NJs), assim como no Brasil, as ADRs no direito norte-americano proporcionam vantagens do tipo: menor tempo, menor custo, e maior participação dos envolvidos no atrito, além da preservação das relações pessoais, proporcionando resoluções de disputas céleres, gratuitas ou de baixo custo. Neste país, o incentivo favorável ao movimento das ADR ganha tanta força que, segundo um recente levantamento, estima-se mais de mil ADR brokers (corretores de ADR), buscando ofertar meios diferenciados levando em conta o propósito de cada demanda. Tão importante a importância das Alternative Dispute Resolution que nos últimos anos que, em 1993 houve alteração em seus conceitos, passando de procedimentos extraprocessuais para procedimentos especiais para a assistência na resolução das controvérsias, nos casos autorizados pela lei ou pelas normas locais, não parando por aí, em 30 de outubro de 1998 entrou em vigor a Alternative Dispute Resolution Act of 1998, dando fim a sua fase experimental, tornando-se a partir daí, meio institucionalizado e disciplinado legalmente em âmbito da justiça federal.

Quanto à situação das ADRs nos países de primeiro mundo, os Estados Unidos da América são pioneiros na utilização desses mecanismos, trabalhando de forma intensiva as

²⁸ JASPER, M. **The law of dispute resolution: arbitration and alternative dispute resolution**. New York: Occanna Publications, 1995, p. 3.

maneiras não convencionais de resolução de conflitos, demonstrando que o medo, a falta de costume ou de tradição de se resolver os conflitos fora das vias judiciais prejudica o bom funcionamento do poder judiciário.

Hakdeman em seus estudos afirma que as ADR são de extrema importância para o direito americano, contribuindo para o alívio no acúmulo das contendas processuais:

ADR é mais do que alternativa para a solução pacífica de disputas. Nos estados americanos representam um grande número de maneiras de aliviar os tribunais do acúmulo de processos contenciosos. Atualmente 50% do sistema judiciário americano exigem que as demandas cíveis sejam submetidas a arbitramento antes do julgamento judicial.²⁹

O Canadá também criou programas na área, especialmente em suas províncias, lá os chamados Saskatchewan Mediation Services dedicam a prestar assistência às famílias da zona rural através da mediação, buscando solucionar disputas entre devedor e credor, renegociação de empréstimos, e conflitos interpessoais e operacionais em fazendas familiares.

A China também é adepta da mediação, utilizando este procedimento para solucionar disputas interpessoais, comunitárias e cíveis através dos Comitês Populares de Conciliação/Mediação e dos tribunais de conciliação, encarregados de propiciar o entendimento de partes em conflito, de maneira informal. Esse mecanismo remota as ideias filosóficas de Confúcio, lá na antiguidade, o qual “acreditava ser possível construir-se um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas”³⁰. Criados pelo governo, estes comitês mediam serviços primário a níveis de vizinhança, de aldeias, vilas. A cidade de Hong Kong introduziu a mediação nos setores comercial e familiar no intuito de melhorar e agilizar suas relações, através do Hong Kong International Arbitration Center.

Exemplos de programas desenvolvidos na área e espalhados pelo mundo não faltam, o que comprovam a eficácia do uso desses meios alternativos de resoluções de conflitos. Esta tem se tornado uma nova tendência judiciária, no qual o escopo não é uma solução da crise judicial da pós-modernidade, mas auxiliar no avanço ao acesso à justiça.

Maria de Nazareth Serpa salienta quanto as ADR que:

²⁹ ADR is more than an alternative to the peaceful settlement of disputes. In American states represent a large number of ways to relieve the courts of accumulation of litigation . Currently 50 % of the American judicial system require civil claims are subject to arbitration before the court trial. (HAKDEMAN, 1993, p. 8, tradução nossa).

³⁰ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria Prática da Mediação de Conflitos**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 1999, p. 67.

Quando se fala em ADR, entretanto, não se declara guerra nem a tribunais nem a advogados. Muito pelo contrário, acena-se para um futuro próximo onde as disputas sejam peneiradas e somente os grandes seixos, sem bitola para passarem pelas malhas não judiciais, passem a julgamento. O que a experiência de outros países tem revelado é que as ações adequadas para o contencioso são somente aquelas com estrutura conflituosa cristalizada e que realmente demandam uma sentença para sua solução. Pode afirmar à luz dos inúmeros examinados que a quantidade é muito pequena.³¹

Restando claro que com a consolidação do uso da conciliação ao invés de se travar uma guerra aos institutos legais já solidificados, o Estado Democrático de Direito busca mesmo uma tentativa de atingir a plenitude de um status de Estado de Bem-Estar Social.

2.3 APLICABILIDADE DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O problema enfrentado pelo Judiciário tanto em cenário nacional quanto internacional é a morosidade dos procedimentos judiciais, os altos custos, o acesso à justiça, a mentalidade dos juízes e jurisdicionados. São estes problemas que traduzem verdadeiros obstáculos ao acesso à justiça. Faz-se importante inserir na mentalidade dos doutrinadores, operadores do Direito e até mesmo da própria população demandante processual, a possibilidade de soluções pacíficas, a importância de se adotar novas formas alternativas de resoluções das demandas.

A respeito do tema, posiciona-se Luciane Moessa de Souza:

Os estudiosos do tema, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra clássica, e, no Brasil, entre outros, Luiz Guilherme Marinoni, apontam, basicamente, quatro ordens de obstáculos para acesso a justiça: a) obstáculos de natureza financeira, consistentes nos altos valores praticados para a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, bem como configurados pela economia de escala que os litigantes habituais têm se comparados aos litigantes eventuais; b) obstáculos temporais, consubstanciados na grande morosidade característica do Poder Judiciário, seja por dificuldades institucionais, relacionadas à má administração, falta de modernização tecnológica e/ou insuficiência do número de magistrados e de servidores, seja em razão da complexidade do nosso sistema processual, que permite a interposição infundável de recursos; c) obstáculos psicológicos e culturais, consistentes na extrema dificuldade para a maioria da população no sentido de até mesmo reconhecer a existência de um direito, especialmente se este for de natureza coletiva, na justificada desconfiança que a população em geral (e em especial a mais carente) nutre em relação aos advogados e ao sistema jurídico como um todo e, ainda, na também justificável intimidação que as pessoas em geral sentem diante do formalismo do Judiciário e dos próprios advogados; e d) obstáculos institucionais, referentes aos direitos de natureza coletiva, em 18 que a insignificância de lesão ao direito, frente ao custo e a

³¹ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria Prática da Mediação de Conflitos**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 1999, p. 67.

morosidade do processo, pode levar ao cidadão a desistir de exercer o seu direito por ser a causa antieconômica.³²

Somado ao raciocínio citado em outros momentos oportunos do presente trabalho, o problema enfrentado pelos procedimentos judiciais atuais são, dentre outros, a quantidade excessiva de procedimentos recursais, muitas vezes utilizados com o simples propósito de protelar. Além de tudo que foi citado, somasse a quantidade exorbitante de demandas processuais nas mais diferenciadas áreas que congestionam varas e tribunais.

Para CAPPELLETTI: “a morosidade torna a lide extremamente dispendiosa e muitas vezes obrigam os menos favorecidos a abandonar a causa ou a fazer acordos por valores muito aquém daqueles a que teriam direito”³³. Essa celeridade pretendida não pode ultrapassar a certeza, a segurança e a justiça na decisão. Não se pode abrir mão das garantias do direito material e processual pelo simples fato da consecução de um processo ágil.

Quanto às desvantagens pelas quais as partes necessitantes do sistema judiciário formal brasileiro são obrigadas a enfrentar, estas citadas anteriormente, como resultados demorados, dispendiosos, não opcionais, impositivos, dentre outros. Os operadores do direito vêm buscando junto a reformas legislativas desburocratizar tanto o acesso quanto os recursos judiciais com o fim de superar limites e a crise da efetividade do processo.

Ada Pelegrine Grinover aponta:

Como sendo as causas que levam à obstrução das vias do acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa compilação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito.³⁴

Neste sentido, faz-se de suma importância acionar, buscar e utilizar qualquer meio alternativo que ajude o sistema judiciário a enfrentar com êxito a crise que o assola, independente do conflito já se encontrar estabelecido na via da relação jurídica processual. A conciliação pode ser uma alternativa extremamente viável neste sentido, uma vez que pode ser empregado na resolução de controvérsias intra ou endo-processuais.

No sistema judiciário brasileiro pode-se encontrar inúmeras alternativas para

³² CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

³³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, p 20.

³⁴ GRINOVER, Alda Pelegrine. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: RT, 1998, p. 278.

solucionar litígios, dentre as mais utilizadas estão à negociação, arbitragem, mediação e a conciliação, tema deste estudo. Quanto a esta última, o sistema judiciário brasileiro utiliza-a nas mais diferentes áreas, podendo ser encontrada no Código Civil Brasileiro, na Consolidação das Leis do Trabalho, nos Juizados especiais Cíveis e Criminais, na Constituição Federal de 1988, no próprio Conselho Nacional de Justiça e até mesmo no Código de Ética e Disciplina do Advogado. Todos futuramente detalhados nos capítulos que seguem e compõem este estudo. Somado a isso, recentemente o Órgão Colegiado de Presidentes da OAB resolveu unir forças e agregar junto a todas essas mudanças aprovando o Pacto Nacional da Advocacia pelos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.

Indagado sobre a importância desse novo passo, Valmir Pedro Cardoso coordenador da Comissão de Mediação e Arbitragem da Subseção de Blumenau considerou importante a iniciativa advinda da OAB, afirmando:

A OAB está fazendo a sua parte firmando o Pacto Nacional pelo incentivo aos Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos e definindo a atuação sobre o tripé capacitação, educação e informação propondo a desjudicialização de demandas, através da alternativa de utilizar a conciliação, mediação e arbitragem extrajudicial, que contribuirá para desafogar as demandas do poder judiciário e não compete com a atividade de advocacia. Destaca-se também que tanto a Ordem como o novo Código de Processo Civil, garante a presença de um advogado nas atividades de conciliação, mediação e arbitragem judicial ou extrajudicial.³⁵

Somado aos novos Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias estão os Juizados Especiais, também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, criados com o intuito de unir forças em busca de uma solução célere e mais social das demandas, aproximando a justiça da população mais carente e marginalizada, retirando da justiça comum o fardo das contendas até 20 salários mínimos, visto que, geralmente, nesses casos sendo o valor de menor importância financeira, fica mais fácil de as partes litigantes entrarem num consenso. Evitando também que causas não complexas sejam tratadas com a mesma morosidade de um processo comum. Para Maria Aparecida Batistas, os Juizados surgiram para agregar-se em prol de uma justiça eficaz:

Outra alternativa para desafogar o Poder Judiciário seria Juizados Especiais, que são conhecidos também como Juizados de Pequenas Causas, chegaram com a proposta muito boa, seria o que poderíamos chamar de uma nova fase da Justiça brasileira, inicialmente mostrou-se uma alternativa simplificada e informal para resolver causas

³⁵ CARDOSO, Valmir Pedro. **Entrevista da Semana: Coordenador da Comissão de Mediação e Arbitragem Valmir Pedro Cardoso.** Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/arquivos/category/conciliacao/>> Acesso em 24 abr. 2015.

de pequeno valor econômico. Esta alternativa está amparada pelos princípios da informalidade, gratuidade, oralidade, simplicidade e tem como objetivo central a composição amigável entre as partes, através da conciliação. Por algum tempo os Juizados trouxeram de volta a credibilidade ao Poder Judiciário, porque tornou-se acessível e rápida na solução de conflitos e de modelos alternativos. Deu acesso principalmente à população mais carente e excluída, foi sem dúvida uma proposta a dar certo. Essa nova concepção de justiça sem dúvida agradou a todos os que todos os dias buscam uma saída, tanto os demandantes, quanto os operadores do direito aplaudiam essa nova alternativa de composição.

Os juizados especiais entraram para história do Judiciário como uma alternativa a dar certo. Chegou com uma proposta muito boa, seria o que poderíamos chamar de uma nova fase da justiça brasileira, inicialmente mostrou-se como uma alternativa simplificada e desburocratizada para resolver causas de pequeno valor econômico (20 salários mínimos) e, especialmente, proporcionam aos menos favorecidos e a toda população em geral a possibilidade de ter acesso à justiça de forma gratuita e sem a necessidade de representação através de advogado. Haja vista que este novo viés da justiça brasileira tem respaldo nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e gratuidade e as partes poderiam conciliar e resolver seus litígios.³⁶

Ao concluir seu pensamento a respeito da justiça tradicional e da reforma proposta pelos equivalentes jurisdicionais, salientou Mauro Cappelletti: “A justiça tradicional se volta para o passado, enquanto que a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações e tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”.³⁷ O que demonstra claramente que nem sempre a sentença ou decisão baseada em princípios jurídicos, leis e precedentes, que invariavelmente estabelece um ganhador e um perdedor, é a maneira mais aconselhável de se fazer justiça.

³⁶ CAVALCANTE, Maria Aparecida Batista dos Santos. **Conciliação Judicial: como forma de combater a morosidade do poder judiciário** / Aparecida Maria Batista dos Santos Cavalcante. – Caruaru: FAVIP, 2011, p. 37-38. Disponível em: <http://www.academia.edu/3282423/Concilia%C3%A7%C3%A3o_judicial_como_forma_de_combater> Acesso em 29 abr. 2015.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Conciliação Extrajudicial no Quadro Participativo**. Participação e Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 283.

3 A CONCILIAÇÃO NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

A conciliação no cenário jurídico brasileiro tem ganhado força e tomado proporções grandiosas. Tem sido muito incentivada por ser considerada a melhor forma de resolução de conflitos, sendo mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. Porém não sendo considerada inovação em nossa legislação, tendo em vista sua previsão ser percebida desde a Constituição Imperial Brasileira, sendo, à época, o dever de procurar conciliar, requisito para realização e julgamento da causa. O que demonstra sua importância desde muito cedo.

Esse instituto pode ser encontrado em vários setores da nossa legislação, sendo inclusive fundamento dos juizados especiais, onde para todas as causas o primeiro passo a ser dado é a tentativa da conciliação. O que demonstra que a larga e crescente utilização do instituto da conciliação como forma alternativa de solução de conflitos, não significa apenas o desafogamento do Poder Judiciário, e sim, a representação, na verdade, da grande evolução na direção de um conceito mais pleno de realização de justiça.

3.1 DELINEAMENTOS CONCEITUAIS E PRINCIPOLÓGICOS DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO PÁTRIO

As discussões relacionadas a disputas, relações entre indivíduos e sua convivência nos remota aos primórdios da humanidade. A conciliação sempre esteve presente no meio social, de maneira adaptada ao convívio de cada época, sendo um debate bastante antigo e arcaico, que vem se tornando cada vez mais presente conforme o ordenamento jurídico se moderniza.

No Brasil, assim como no restante do mundo, a origem da intervenção do Estado nas relações de seus civis se deu de maneira formalizada, com a figura Estatal dirimindo os conflitos, se impondo perante os litígios advindos da convivência social.

Porém, vê-se atualmente um judiciário bastante flexível quanto à forma de se fazer justiça. Com a atual crise no poder judiciário, tendo em vista a enxurrada de demandas processuais que abarrotam o sistema judiciário brasileiro, a figura do Estado e seus procedimentos extremamente formais não consegue mais se mostrar eficaz e corresponder com a expectativa da população, desestimulando quem dela necessite. Diante disto, surgem às chamadas formas menos convencionais de resolução de conflitos ou os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, com o propósito de somar-se aos procedimentos judiciais atuais, almejando resultados positivos quanto aos atritos relacionais da sociedade, de

acordo com o grande pilar do direito moderno que é a busca de maior eficácia às garantias dos Direitos fundamentais do cidadão, mediante suas práticas simplificadoras, conciliatórias e céleres.

Para Bacellar, a rejeição dos vícios formalistas e da exagerada documentação contribui para se alcançar com êxito a celeridade tão almejada pelo judiciário, tudo isso vem sendo possível graças à utilização das Resoluções Alternativas de Disputa (RAD) que modifica o que vinha sendo pregado tradicionalmente a respeito do que é justiça:

Atualmente, muitas das formas de RAD são utilizadas no Brasil, como variantes do processo contencioso judicial, como a arbitragem e a conciliação. Os meios alternativos vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro visto ser um sistema revolucionário e diferenciado de aplicação da justiça, que rejeitaram os vícios formalistas, bem assim a exagerada documentação, e alcançaram a desejada celeridade, modificando profundamente o sistema da justiça tradicional.³⁸

Em meio a esses novos paradigmas, destaca-se a Conciliação, instrumento que vem ganhando força no ordenamento jurídico, por vias extraprocessuais ou endoprocessuais, sendo, indiscutivelmente, o meio alternativo de resolução de conflitos mais utilizado no Brasil. Tratando sobre esse tema, Rozane Cachapuz aborda a conciliação de duas maneiras distintas, a judicial e extrajudicial, diz o seguinte:

A conciliação judicial é obrigatória, pois, caso isso não ocorra, haverá cerceamento de defesa para as partes. Já a conciliação extrajudicial, dependendo da vontade das partes, pode ser realizada a qualquer momento, assim diferenciando-se da mediação, porque a conciliação busca soluções imediatas para o caso, sem se aprofundar nas causas geradoras do conflito.³⁹

Uma vez que o procedimento da Conciliação colocado em prática e estimulado, aufere propósitos que vão além, superando o destaque jurídico-processual, passando a servir como coadjuvante de ações voltadas à estratégia do Poder Judiciário, que se acha com o dever de realizar a Justiça, pretendendo numa visão futura ser reconhecido pela população como uma ferramenta que busca de maneira efetiva a Igualdade, Paz Social e a Justiça.

Dito isto, adentro no estudo detalhado desse instituto, conceituando-o, tratando de seus princípios basilares, demonstrando seus objetivos, dentre outras abordagens.

A princípio, “o termo Conciliação origina-se do latim *Conciliato*, de *Conciliare*, o

³⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: AMB, ano 4, n. 8, p. 198-208.

³⁹ CACHAPUZ, Rozane da R. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

mesmo que atrair, ajudar, harmonizar”.⁴⁰ Entendendo-se como um mecanismo de solução pacífica, no qual as partes conflitantes, desavindas de certo negócio, chegam a uma decisão amigável, ou seja, consensual. Trazendo-se para língua brasileira, o dicionário Aurélio conceitua o termo conciliar como “pôr em harmonia; pôr de acordo; congregar (reatar relações, fazer as pazes); reconciliar (tornar amigos, restituir à graça de Deus); aliar, unir, combinar; atrair, captar, conseguir ficar em paz, em harmonia consigo mesmo.”⁴¹

Para o Conselho Nacional de Justiça, a Conciliação é “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.”⁴² Em um conceito mais amplo e claro, este mesmo órgão conceitua o meio alternativo da Conciliação como sendo:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.⁴³

Dentre os inúmeros autores e conceitos do sistema da Conciliação, podem ser citados também Sales, o qual afirma que, com a ajuda de um terceiro interventor, o conciliador, as partes buscam sanar suas divergências. Vejamos:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.⁴⁴

Complementa Luiz Antunes ao afirmar que a Conciliação é:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicas, por

⁴⁰ MENEZES, Laís; Neves, Fabiana Junqueira Tamaoki. **MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>> Acesso em 15 abr. 2015.

⁴¹ **Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa**, 3ª. Edição revista e atualizada, 2004.

⁴² CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>.

⁴³ **Movimento pela Conciliação, Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Conciliar- O que é conciliação?. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>> Acesso em 18 set. de 2015.

⁴⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 42.

força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.⁴⁵

A Conciliação é procedimento que busca resolver os conflitos de maneira ativa, participativa, pacífica e inclusiva, por meio do diálogo, do respeito às partes, da formação de parcerias e com a ativa participação e responsabilidade das pessoas. Buscando sempre se atuar de forma democrática, justa, participativa, inclusiva, com respeito à cidadania, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

O que para Maurício Goldinho Delgado se resume a ser:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).⁴⁶

O mecanismo da Conciliação permite uma humanização ao litígio em que as partes se integram. Nela, o judiciário almeja demonstrar que a saída mais adequada é a que interagem aqueles que deram origem ao desentendimento. Tanto a conciliação informal, a qual se dá anteriormente ao ajuizamento da demanda, ou a conciliação técnica, ou seja, a processual buscam uma solução amigável que atenda às expectativas depositadas no conceito de justiça.

Não há como citar a conciliação sem citar uma figura de suma importância: o conciliador, um protagonista capacitado e plenamente treinado para lidar, conduzir e conscientizar as partes quanto aos benefícios ao se adotar este mecanismo alternativo. Através de seus conhecimentos legais, psicológicos e de outras áreas, conduz os questionamentos junto às partes litigantes, levando-os a um entendimento e a possível solução do problema.

Nos dizeres de Nazareth Serpa:

É um processo informal em que existe um terceiro interventor que atua como elo de ligação, inclusive por telefone. A finalidade é levar as partes a um entendimento, através da identificação dos problemas e possíveis soluções. O conciliador apazigua as questões sem se preocupar com a qualidade das questões. Interfere, se necessário, nos conceitos e interpretações dos fatos, com utilização de aconselhamento legal ou de outras áreas.⁴⁷

Diante do conceito já estudado a respeito da Conciliação, o enfoque agora passa a ser nos princípios e regras que norteiam este equivalente jurisdicional.

⁴⁵ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002, p 17.

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010, p 1346.

⁴⁷ SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria Prática da Mediação de Conflitos**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 1999.

Entende-se por princípio aquilo que orienta e implementa de forma basilar determinada legislação, forma de governo, estudo, enfim, são utilizados como partida e referência para determinada situação, são considerados também normas jurídicas tanto quanto as regras, o que os torna fontes do direito com funções como fundamentadores das demais normas, supletiva, interpretativa ou integradora. Os princípios também possuem o condão de, nos casos em que não exista regra específica regente de determinada situação, solucionar o atrito com a invocação dos mesmos. Relacionado ao ordenamento jurídico, os princípios:

São juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação do Direito. Os princípios possuem um caráter de dever e de obrigação. Basta violar um princípio para que toda aquela conduta praticada esteja ilegal. Por esse motivo, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. Devido a este fato os princípios representam uma ordem, a qual deve ser acatada. Assim, sempre que a Administração Pública for agir, todos os princípios deverão ser respeitados.⁴⁸

Complementando a definição do que é um princípio em âmbito jurídico, Celso Antônio Bandeira de Melo acentua que é:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a Tônica que lhe dá sentido harmônico. Adverte o autor que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.⁴⁹

Os princípios que norteiam o instituto da conciliação em muito se confundem com os da mediação, alguns são repetidos em ambos os métodos, isso se dá dentre outros fatores também pelo fato da grande proximidade estabelecida nas técnicas dos mesmos, encontrando-se por inúmeras vezes inclusive, dificuldades de identificar suas distinções, o que leva muitos leigos ou pessoas de pouco conhecimento no assunto a pensarem em se tratar de sinônimos jurisdicionais. Motivo este pelo qual os princípios aplicados na mediação também são norteadores da conciliação e vice versa.

Com uma finalidade conciliatória comum, e objetivos parecidos, que é fazer com que as partes consigam entrar em um consenso e por fim ao atrito entre as mesmas, a Conciliação

⁴⁸ VIEGAS, Claudia Maia de Almeida Rebelo. **A distinção entre normas e princípios**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091&revista_caderno9> Acesso em 27 abr. 2015.

⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

e a Mediação se assemelham daí o porquê de serem encontrados os princípios em ambos, porém guardam nítidas distinções em seus propósitos e alcance social.

A esse respeito, nos ensina Tania Almeida:

Tanto a Mediação como a Conciliação tem por objetivo auxiliar pessoas a construir consenso sobre uma determinada desavença. A Conciliação tem nos acordos o seu objetivo maior e, por vezes, único. A Mediação não tem na construção de acordos a sua vocação maior e, de maneira alguma, seu único objetivo. A Mediação privilegia a desconstrução do conflito e a consequente restauração da convivência pacífica entre pessoas.⁵⁰

Diante da importância estabelecida pelos princípios quando empregados no direito e diante dos princípios norteadores da conciliação, estes devem ser rigorosamente observados para que sejam empregados da maneira correta afim da obtenção de resultados satisfatórios.

Segundo Nykson Mendes, são princípios que norteiam a Conciliação (art. 1º, Resolução 125/10, CNJ):

- a) Confidencialidade – o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo;
- b) Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ;
- c) Imparcialidade – o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente;
- d) Neutralidade – deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas;
- e) Independência e autonomia – o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa.⁵¹

Somados aos acima citados, encontramos nos estudos de Laís Meneghin e Fabiana Neves mais alguns princípios sobre os quais as mesmas afirmam nortear a mediação e a conciliação. Quais sejam:

- Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes;
- Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam;
- Princípio pax est querenda: também conhecido como Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade

⁵⁰ ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html> Acesso em 27 abr. 2015.

⁵¹ CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 27 abr. 2015.

e, principalmente, pelos envolvidos;

- Princípio do empoderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação;

- Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente; deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial, isto é, se é certo, líquido e exigível.⁵²

Já nos estudos de Lília Sales de Moraes, os princípios da liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, habilidade do mediador e informalidade do processo, devem ser aplicados com o intuito de uma abordagem humanizada, para que a justiça seja alcançada por aqueles incluídos no conflito:

O princípio da liberdade das partes significa que estas detém, exclusivamente, poderes amplos para escolher as condições de um possível acordo, sendo o conciliador um mero facilitador para consecução de tal acordo.

O princípio da não competitividade exclui a ideia de litígio entre as partes, uma vez que não existe vencedor ou perdedor no procedimento de conciliação e sim um diálogo construtivo entre as partes a fim de que seja feito o acordo mais produtivo possível para ambas.

O poder de decisão das partes guarda íntima relação com o da liberdade, uma vez que as mesmas não serão obrigadas a aceitar quaisquer imposições ou opiniões, sejam da outra parte, do conciliador ou do próprio magistrado.

A participação de terceiro imparcial significa que o conciliador deve ser isento de vinculações éticas ou sociais, ou seja, deve ser neutro e imparcial com qualquer das partes.

O princípio da habilidade do mediador refere-se às características subjetivas do sujeito responsável pela conciliação. Entende-se que este deve ser imparcial, atencioso, informado, paciente e que saiba ouvir as pessoas, dentre outras importantes qualidades.

O princípio da informalidade do processo, por sua vez, significa que o procedimento deve ser simples e claro com o fim de deixar as partes à vontade para melhor se manifestarem ou expressarem seus interesses.⁵³

Vale ressaltar que atrelados àqueles estão vinculados os princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade. Uma vez que estão intimamente ligados aos propósitos finais da conciliação, que visam à redução dos custos, menor duração do procedimento e um acesso simples com o fito de dialogar, construir ou modificar uma situação através da conversação.

Além dos princípios, as regras que norteiam a conciliação quando utilizadas com o fito de se obter a resolução da controvérsia, contribuem na composição do acordo entre as partes

⁵² MENEGHIN, Laís; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS –MEDIACÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.** Disponível: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>> Acesso em 27 abr. 2015.

⁵³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Um Guia Prático para Mediadores.* 2ª ed. Revista atualizada e ampliada. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2005.

conflitantes. Nykson Mendes classifica essas regras baseado no art. 2º, resolução 125, CNJ:

- a) Informação – Cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do processo;
- b) Autonomia da vontade – deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva;
- c) Ausência de obrigação de resultado – não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhe-las ou não;
- d) Desvinculação da profissão de origem – deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consentam;
- e) Teste de realidade – assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento.⁵⁴

Diante da crise que assola o Poder Judiciário brasileiro, no qual enfrenta problemas sérios com um grande número de demandas, uma exorbitante quantidade de ações e recursos, além da pouca estrutura judiciária para lidar com esse abarrotamento, surge a necessidade da busca pelos mecanismos alternativos, com o fim de retirar o fardo, o peso do Estado, para que assim tenhamos um Estado mais preparado para julgar as demandas pertinentes a ele, o que muitos autores apoiam e classificam como uma justiça estatal residual, na qual o Estado só deve atuar naquilo que não for possível solucionar pela própria sociedade, não sendo possível extinguir o conflito pelas próprias partes, aí que surge a necessidade de interferência através do poder estatal.

Mesmo com toda essa necessidade de se buscar vias paralelas que venham a somar junto ao poder judiciário estatal, a conciliação, assim como os outros meios alternativos de resolução de controvérsias, ainda encontra diversos obstáculos que impedem sua efetiva atuação. A própria cultura social brasileira de não dialogar, a própria falta de conversação que deveria ser o ponto de partida para quem se envolve em controvérsia, é motivo dessa morosidade enfrentada pelo judiciário. Não adianta depositar apenas a culpa dessas chagas enfrentadas pela justiça brasileira no sistema judiciário, na sua lentidão, altos custos da demanda ou na complexidade dos atos processuais, a dificuldade vai muito além disso, não sendo apenas problema da legislação, abrangendo também uma questão de formação educacional, tendo em vista que o ser humano, na cultura social brasileira, habituou-se a sofrer sanções. Situações em que não se faz necessária a intervenção legislativa, devido a essa cultura social brasileira, o Estado acaba sentindo a necessidade de interferir para que haja uma

⁵⁴ CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 29 abr. 2015.

boa gerência social. Um exemplo claro disso é o uso do cinto de segurança, o uso desse acessório de segurança não deveria ser obrigatório, muito menos sujeito a multa, tendo em vista que trata da própria segurança do condutor do veículo e de seus passageiros, não haveria necessidade de o Estado sancionar ou multar o indivíduo que não faz uso do mesmo. Sobre esse assunto, Warat menciona: “no Brasil, não existe o hábito de dialogar, de construir ou modificar uma situação através da conversação⁵⁵”.

Em continuação ao raciocínio, Susana Bruno afirma que:

Essa ausência de diálogo reflete diretamente no modo pelo qual os conflitos são resolvidos. As partes, ao invés de procurarem-se para tentar resolver o problema que lhes acomete, ou suportam a insatisfação de forma passiva, ou optam por se ignorarem até o dia do enfrentamento no campo da batalha estabelecido no Poder Judiciário. Desse modo, o acesso à justiça é promovido basicamente através do Poder Judiciário.⁵⁶

Vale ressaltar que para muitos, a via judicial é a mais adequada, por considerarem o método da conciliação não eficiente para a conclusão de questões litigiosas, somado a isso, vem a falta de intensão de resolver o conflito, buscando mesmo é postergar o cumprimento das obrigações ao utilizar-se de inúmeros recursos cabíveis ao processo, além da certeza na morosidade enfrentada pela justiça. Há, basicamente, uma valorização do conflito em detrimento de sua solução. Segundo Aparecida Maria Cavalcante:

Outro fator que tem contribuído para o abarrotamento das prateleiras nas Varas e Tribunais e engrossando os já grossos relatórios são os excessos de prazo e os intermináveis recursos. Isto não quer dizer que os prazos e os recursos não sejam essências como garantia da ampla defesa e do contraditório, mas quando usados para procrastinar fazem com que os processos se arrastem durante infindáveis anos, sem que haja uma solução para o conflito ou haja uma solução muito tardia. É simplesmente inaceitável que um processo “vague” de instância em instância por anos a fio sem um resultado prático.⁵⁷

Reforça esse raciocínio André Gomma de Azevedo:

As partes consideram vitória sobre a outra como a única opção adequada. (...) Ao tratar conflitos como um jogo de soma zero, frequentemente as partes em conflito, inadvertidamente abdicam de diversos interesses que possuem, como manutenção do relacionamento social pré-existente com a outra parte ou a resolução dos pontos

⁵⁵ WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1, p.22-25.

⁵⁶ BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**/ Susana Bruno; prefácio de Humberto Dalla Bernadina de Pinho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

⁵⁷ CAVALCANTE, Maria Aparecida Batista dos Santos. **Conciliação Judicial: como forma de combater a morosidade do poder judiciário** / Aparecida Maria Batista dos Santos Cavalcante. – Caruaru: FAVIP, 2011, p. 34. Disponível em: <http://www.academia.edu/3282423/Concilia%C3%A7%C3%A3o_judicial_como_forma_de_combater> Acesso em 29 abr. 2015.

controvertidos como objetivamente 23 apresentados no início do conflito e não em razão de um acirramento de conflito que se expandiu, tornando-se “independente de suas causas iniciais”. A percepção de que se faz necessário em um determinado conflito que uma parte “vença a outra” (jogo soma zero) – e não “objetivamente resolva os pontos em relação ao quais as partes divergem” - faz com que as partes evitem esforços para prejudicar uma à outra e não necessariamente apenas para resolver os pontos controvertidos.⁵⁸

Já para Kazuo Watanabe, a inserção da conciliação judicial como forma de dirimir conflitos enfrenta como principal e maior desafio a mentalidade dos operadores do direito, isso se dá desde os ensinamentos jurídicos adquiridos no campo acadêmico, visto que as matérias lecionadas versam, fundamentalmente, sobre a solução contenciosa das demandas.

Afirma o autor:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada de conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.⁵⁹

Devido a isso é que nos deparamos com magistrados muitas vezes reclusos em seus gabinetes, sentados por detrás de suas mesas, nos seus “tronos”, sentindo-se “donos da razão”, capazes de mandar e desmandar, acreditando que sua palavra, que sua subjetividade é lei, numa cultura arraigada de apenas sentenciar as questões que lhes são apresentadas, não se importando, primordialmente, na satisfação dos demandados, mas sim na aplicação seca e pura da letra da lei. Para Kazuo Watanabe, a soma do que é lecionado nas academias com a comodidade de sentenciar processos sem participar da pacificação dos litigantes, se torna bem mais proveitoso para o aplicador do direito, como afirma o autor:

Todavia, a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela que já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade esta agrava pela sobrecarga excessiva de trabalho (os juízes cíveis da Capital do Estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000 novos processos).

Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.⁶⁰

⁵⁸ AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. P. 25-26.

⁵⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional**. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008, p. 06.

⁶⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional**. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008, p. 07.

Os advogados também são peças presentes nessa situação, tendo em vista que colocam como indispensável uma atuação presente e mais rigorosa, incutindo na cabeça de seus clientes esse ideal de justiça formalizada, totalmente processual. André Gomma de Azevedo dita essa questão da seguinte maneira:

Os advogados adotam uma postura excessivamente litigiosa e adversal. Muitos advogados, ao ponderarem sobre suas práticas profissionais, concluem que o efetivo “empenho” previsto no preâmbulo de Código de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil requer que desenvolvam maior número de atividades dentro da suas relações processuais em curso, desde que estas não sejam expressamente proibidas em lei. Essa conduta estimula advogados a litigar de forma enfática, buscando auferir todas as formas possíveis de ganhos para seus clientes. Em regra, esta relação ocorre sob forma de jogo de soma zero – isto é, busca-se vencer determinada lide, derrotando a parte contrária.⁶¹

Não dá pra limitar a problemática enfrentada pela conciliação ao que foi dito anteriormente, vários são os fatores que dificultam a atuação eficaz desse mecanismo. A falta de recursos financeiros destinados à construção de espaços físicos voltados a solução amigável das partes, a falta de equipamentos adequados, a falta de servidores, principalmente nas regiões do interior e capacitação tanto destes quanto dos magistrados, somado a falta de informação por parte da própria população, são mais alguns obstáculos enfrentados. A esse respeito, doutrina Luiz Roberto Barroso:

(...) Assinale-se, no entanto, que a perspectiva de aumentar-se a responsabilidade política de juízes e tribunais tem de estar, necessariamente, associada a uma adequada infra-estrutura administrativa da Justiça e instituições auxiliares, com o aparelhamento tecnológico dos organismos judiciários e a dotação de recursos para aperfeiçoamento técnico e atualização de seus membros. Só assim será alcançável a mudança de concepção preconizada, que envolve não apenas magistrados, como advogados, integrantes do Ministério Público e funcionários.⁶²

Por meio da utilização da conciliação e de seus princípios se é capaz de ultrapassar os entraves do bom andamento processual, além da lide sociológica, por assim dizer, que ronda toda e qualquer divergência. O objetivo primordial da conciliação entre as partes é buscar a solução não só da lide processual, como da lide sociológica, uma vez o conflito muitas vezes vai além da situação fática material, abrangendo o íntimo dos demandantes, o que torna os conflitos inda mais complexos. Sendo assim, o juiz ao exercer sua função sentenciando o

⁶¹ AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. p. 26.

⁶² PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. Editora Juruá, 2009, p. 298.

processo consegue por fim ao conflito legal, porém restam mágoas, dúvidas, pendências emocionais, muitas vezes o real interesse do conflito.

A juíza trabalhista Flávia Fragale, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de Brasília, entende que:

Visto que os aspectos psicológicos motivam a formação dos conflitos, devem ser eles considerados e explorados para se chegar à conciliação. A proposta de se usar métodos alternativos de solução de conflitos - no nosso caso a conciliação - tem como principal objetivo humanizar o conflito, ou seja, dar oportunidade às partes para debaterem seus interesses mais profundos e, por meio do auxílio de um terceiro (no caso, o juiz), encontrarem elas próprias uma solução para o seu caso.

Quanto se permite às partes externarem suas emoções e exporem seus reais interesses, ou seja, explorarem os aspectos psicológicos do conflito, pode-se chegar a soluções muito mais criativas e satisfatórias do que as alcançadas por uma sentença. A visualização e o debate dos aspectos psicológicos amplia o leque de opções tão encurtado pela mera discussão de valores que se costuma fazer.⁶³

Além desse viés psicológico, o objetivo primordial da conciliação é estimular uma cultura voltada para a paz social, promovendo a pacificação do conflito através do diálogo entre os envolvidos, tratando de um direito disponível no qual as partes abrem mão daquilo que acreditam ser titulares para solucionar a controvérsia. Sendo assim, o estímulo pelo judiciário na alteração da cultura litigiosa em prol de uma solução amigável através da construção de acordos aumenta as chances do adimplemento do que foi determinado bilateralmente. Somando forças para combater a morosidade e o prolongamento da lide, diminuindo substancialmente os custos, o tempo da tramitação, o descontentamento da população e o desestímulo pelo qual enfrenta o judiciário frente aos que dele necessitam, ajudando no “desafogamento” do Poder Judiciário diante da redução no número de processos, e caminhando com maestria para a tão sonhada cultura da pacificação social, prevista no artigo 3º, inciso I, da CF/88.

Hoje no ordenamento jurídico pátrio, a conciliação encontra ampla aplicabilidade, estando prevista em diversos ramos do direito. A Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da república (art. 3º, I, art. 5º, LXXVIII), inserindo-se nesse contexto os meios alternativos de resolução de controvérsias. O Conselho Nacional de Justiça vem criando e implementando campanhas com o propósito de conscientizar a população dessa nova forma de justiça, um exemplo da criação do Dia Nacional da Conciliação (08 de dezembro), somado a isso, temos o Projeto Semana Nacional

⁶³ FREGALE, Flávia. **Humanizar o conflito é o principal objetivo da conciliação.** Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=4764> Acesso 30 abr. 2015.

da Conciliação e ainda o prêmio Conciliar é Legal. A Consolidação das Leis do Trabalho- Decreto-Lei nº. 5.452/43 recepciona a conciliação em seus artigos 764, 846, 847, 850, 860, 863, 625-A, 625-D, não só prevê como incluem em seus procedimentos, duas tentativas de conciliação. O Código de Processo Civil vigente abre margem para que o magistrado se utilize da conciliação a qualquer tempo, conforme art. 125, II e IV, art. 277, art. 331, artigos 447 a 449. art. 584, III. O Código Civil aborda, mesmo que não de forma propriamente dita a conciliação em seu art. 840. A Lei de Arbitragem 9307/96 (art. 21, § 4º, art. 28); Juízes de Paz – Lei Complementar 59, de 18/01/2001. Acrescentam-se ainda os Juizados de Conciliação – Resolução 460/2005 (Revogou a Resolução 400/200), além destes também nos deparamos com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9099/95, a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Ética e Disciplina do Advogado, art. 2º.

Diante de toda a legislação já citada, acrescenta-se a reforma do Código de Processo Civil, aprovado pelo Senado e sancionado pela presidente em 16 de março de 2015 com previsão de sua entrada em vigor para a mesma data do ano seguinte. Com uma grande expectativa na redução expressiva da quantidade de processos tramitando na justiça atual, além da quantidade de recursos que protelam o andamento processual, o novo CPC busca um incentivo maior a solução alternativa amigável para as lides, conhecida como “Cultura da Paz”, há um enfoque expressivo aos institutos da Mediação e Conciliação, de forma que essas duas expressões são utilizadas ao menos 44 vezes em todo o código, com isso, aposta-se numa redução pela metade do tempo de trâmite de uma ação no Judiciário, dando destaque aos centros judiciários de solução consensual de conflitos, nos quais realizarão audiências e sessões de conciliação e mediação, presentes em todos os Tribunais.

O Novo Código Civil tem como objetivo, além do que está disciplinado, mudar a forma de pensar dos operadores do direito e também da sociedade, conduzindo-os a uma cultura voltada para o acordo, por meio dos métodos alternativos para a solução do conflito. Nesse aspecto, Pinho pondera que:

Com o passar do tempo, espera-se que ocorra o amadurecimento da sociedade, no sentido de que passe a ter um papel mais ativo na procura de soluções e no gerenciamento dos conflitos, abandonando a atual postura de recorrer sempre e de forma automática ao Judiciário, uma vez que a regra ainda é o litígio, ou seja, buscar a Jurisdição antes mesmo de tentar dialogar com a parte contrária ou mesmo considerar a hipótese de recorrer a um meio alternativo para a solução daquele conflito.⁶⁴

⁶⁴ PINHO, H. D. B.; PAUMGARTTEN, M. **O Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário**. Revista Unieducar: educação sem distância [recurso eletrônico], 2012.

Vale ressaltar que o Judiciário encarará um desafio pesado frente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pois com a entrada em vigor do Novo Código Civil, todos os entes federados deverão criar centros judiciários de mediação, conciliação e arbitragem, com profissionais capacitados, com o fito de dirimir as desavenças que venham a surgir nas mais diversas esferas do direito.

Para a Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Grace:

A maior dificuldade será empregar a mediação na administração pública. Pelo novo CPC, os entes públicos devem instalar câmaras de conciliação e arbitragem. Segundo a ministra aposentada, o problema é que a administração não costuma autorizar seus procuradores a transacionar direitos, nem mesmo para resolver a questão na esfera extrajudicial. O x dessa questão é essa desconfiança com relação aos procuradores. Isso vai demandar uma mudança de mentalidade.⁶⁵

Situações como a opção pelo autor na peça inicial pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, previstas no art. 319 do CPC/2015, demonstram o diferencial no novo código. Acrescenta-se ainda o dever do Estado em incentivar a solução amigável dos litígios (art. 3º, § 2º e 3º do CPC/2015). Diante da nova redação do Código Civil, a conciliação ou mediação serão quase que obrigatórias, com exceção dos casos em que o direito analisado não admita a autocomposição ou quando as partes expressamente manifestarem desinteresse pela audiência de conciliação, segundo art. 331, §5º, do CPC/2015. Porém, nem todos os operadores do direito receberam as novas regras com maestria, há questionamentos quanto a remuneração do mediadores/conciliadores, por exemplo, ou em relação as despesas processuais contidas no art. 90º, § 2º, CPC/2015, além das despesas ao final da audiência mencionadas no art. 82º, § 2º, CPC/2015.

Ricardo Lewandowski opina: “Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem⁶⁶” Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil não surgirá como “salvador da pátria”, vários outros procedimentos deverão ser adotados para que se consiga o almejado desafogamento do judiciário e assim a diminuição da demanda processual realmente aconteça.

⁶⁵ FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em 03 jun. 2015.

⁶⁶ FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em 03 jun. 2015.

3.2 DAS MODALIDADES DE CONCILIAÇÃO

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar a coexistência de duas modalidades ou dois tipos de conciliação, as chamadas Conciliação Judicial, Endoprocessual ou Incidental e a Conciliação Extrajudicial, Informal ou Pré-processual. A este respeito Antônio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco ensinam:

[...] a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma.⁶⁷

Entende-se por Conciliação extrajudicial, aquela desenvolvida fora do Poder Judiciário, aquela que se antecipa aos procedimentos formais judiciais, não havendo a necessidade de um processo em andamento versando sobre o mesmo conflito, bem como a condução da conciliação sem a participação de um juiz, mas de um conciliador, sendo assim uma alternativa ao processo, bem como um meio de evita-lo. Desse modo, abreviando-se através de acordo entre as partes anteriormente à instauração a lide formalizada. Nas palavras Conselho Nacional de Justiça a esse respeito, encontramos:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.⁶⁸

Nessa modalidade, os sujeitos envolvidos no atrito junto aos agentes específicos, estes podendo ser classificados como juízes leigos ou conciliadores, cooperam com o fito de estimularem as partes a chegarem num acordo satisfatório e assim finalizar o litígio, geralmente se restringe a uma única sessão para atingir seu propósito maior que é celeridade e eficiência.

⁶⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 34.

⁶⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Movimento Pela Conciliação. Manual de Implementação**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE11719.pdf> Acesso em 6 mai. 2015.

Sem a intervenção Estatal, ou seja, na hipótese do conflito ainda não jurisdicionalizado, e apenas com o auxílio do conciliador, as partes demandantes por livre e espontânea vontade se dispõem a dialogar tentando resolver suas pretensões por meio da composição. A esse respeito, dispõe Buitoni: “Não há dúvida que as partes se sentem mais a vontade, nesse tipo de Conciliação Pré-Processual, pois estão na presença de um Conciliador que não tem poderes de decisão e de julgamento.”⁶⁹

A despeito da conciliação extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o seguinte conceito sobre a modalidade em estudo:

A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação.

É bem-vinda a participação e a integração a essa atividade dos profissionais e dos setores que atuam na área social (equipes multidisciplinares), possibilitando o entrosamento entre os vários serviços existentes.

Não há contradição em se afirmar que a conciliação informal ou pré-processual pode ser ofertada, indistintamente, nos Postos de Atendimento e Conciliação, nas Unidades Judiciais Avançadas e nos próprios Fóruns e Varas Judiciais, bem como nos Setores de Conciliação, pois nada obsta que os acordos informais sejam promovidos em qualquer fase, de qualquer procedimento, até mesmo sem a participação do juiz leigo ou togado.

Vale destacar, obtido o acordo em sede de conciliação pré-processual (informal), tem lugar a lavratura do instrumento particular de composição do conflito, ou seja, do ajuste celebrado entre as partes, o qual pode se constituir, desde logo, quando for o caso, em título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC, com a assinatura de testemunhas), nada obstando, onde admitido, haja encaminhamento à homologação judicial.⁷⁰

Nesse contexto, O Ministério Público e a Defensoria Pública têm sido cuidadosos, unindo forças ao Judiciário com o fim de, sempre que possível, conciliar as partes ainda antes que adentrem a demanda formal, impulsionando acordos que, caso sejam efetivamente firmados, sejam encaminhados ao juiz para devida homologação.

A respeito do art. 584, introduzido pela Lei n. 8.853/94, em seu inciso II, dá ao documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, desde que referendado pelo Ministério Público e Defensoria Pública ou pelos Advogados dos transatores, força de título executivo extrajudicial, independente de homologação, sendo passível de execução, o que não impede que os envolvidos solicitem homologação ao juiz togado.

Já diante do inciso III do mesmo artigo anteriormente mencionado, este atribui

⁶⁹ BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010, p. 2.

⁷⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Movimento Pela Conciliação. Manual de Implementação**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE11719.pdf> Acesso em 6 mai. 2015.

eficácia de título executivo judicial ao instrumento de acordo homologado por conciliação ou transação, com eficácia de sentença, ainda que não tenha versado sobre questão posta em juízo.

O propósito da conciliação informal é solucionar as pequenas causas, porém, não havendo o acordo desejado, as partes podem, impreterivelmente, encaminhar o conflito ao Poder Judiciário, instituindo a conciliação judicial, sendo assim, não excluindo a possibilidade de ingresso nas vias judiciais.

Diferentemente da Conciliação Extrajudicial, a Conciliação Judicial é aquela que ocorre simultaneamente ao processo e se desenvolve no âmbito judicial, bem como na realização de audiências específicas para esse fim. Poderá ser praticada pela autoridade judiciária, o próprio juiz da causa, ou por alguém que o represente e esteja sob sua tutela, um conciliador.

O art. 331 do CPC, institui:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).⁷¹

As experiências que se verificam atualmente na prática forense brasileira demonstram uma maior utilização da conciliação judicial, concomitantemente ao processo, ou seja, de maneira endoprocessual, por ser instrumento hábil e célere que em muitos casos resolve o litígio. Modalidade esta recepcionada em vários dispositivos legais, com destaque a Lei 9099/95 e o art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Conforme transcrito a seguir:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

⁷¹ BRASIL. Novo Código Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704500/artigo-331-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> Acesso em 7 mai. 2015.

- II - velar pela rápida solução do litígio;
 III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (grifo nosso).⁷²

Segundo Linhares, a conciliação que acontece através da harmonização do conflito existente, pode realizar-se com a assistência do conciliador, através dos seguintes institutos: “a) Renúncia do autor ao direito sobre o que se funda a ação. É o ato renunciativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; b) Reconhecimento do réu quanto a procedência do pedido; É a conduta do demandado que reconhece a procedência do pedido que lhe foi dirigido; c) Transação”.⁷³

Acerca da modalidade conciliatória endoprocessual, Candido Rangel Dinamarco construiu o seguinte entendimento:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).⁷⁴

Essa modalidade de conciliação é um procedimento obrigatório realizado com o processo já iniciado e durante este, sempre que a causa verse sobre direitos disponíveis, sendo sua tentativa um dever do juiz, necessitando obrigatoriamente de homologação pelo mesmo e consequentemente exige a obrigatoriedade da prestação jurisdicional pelo Estado. Vale salientar que a obrigatoriedade da tentativa de se conciliar as partes não coage as mesmas a aceitarem a proposta do acordo. A conciliação obrigatória apenas exige que se faça uma tentativa de acordo, sob pena de nulidade do processo.

A homologação realizada pelo juiz é feita sem uma crítica ao mérito do acordo, o juiz apenas examinará se os termos do acordo obtido não violam o ordenamento jurídico. Tudo, enfim, dentro da linha atual que vê o juiz mais como mediador do que como julgador de controvérsias, possibilitando-lhe promover, pela autocomposição, a pacificação dos conflitos,

⁷² BRASIL. Novo Código Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728163/artigo-125-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> Acesso em 7 mai. 2015.

⁷³ LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813&revista_caderno=21> Acesso em 7 mai. 2015.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 703.

raramente atingida pela sentença, ato autoritativo estatal.

3.3 DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR E A BUSCA DA JUSTIÇA

Não há como se falar em Conciliação sem nos referirmos a uma figura essencial na administração da justiça⁷⁵, o terceiro interventor, terceiro imparcial ou mais conhecido como Conciliador. Surge com o fim de auxiliar a justiça exercendo um “múnus” público, devendo necessariamente estar preparado para assumir a função. Seu papel consiste em receber as pessoas, procurando estabelecer um ambiente de cordialidade, cumprimentando-as para que se sintam calmas, conduzindo o diálogo entre os conflitantes, de maneira neutra, totalmente imparcial, propondo soluções que coincidam com o interesse dos envolvidos que, de forma harmoniosa, decidirão se aceitam ou não as propostas. Esta atividade está voltada para a condução da prática conciliatória, diferenciando-a da postura exercida pelo juiz ao conduzir o processo, tornando a discussão mais direta e rápida.

Roberto Portugal Bacellar, a respeito deste terceiro, afirma que:

[...] deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as conseqüências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas.⁷⁶

Este conciliador, em uma ordem de preferência, tende a ser um bacharel em direito, conforme identificado no parágrafo único do art. 7º, da lei 9.099/95, porém não se limita a esse critério, podendo ser admitidos profissionais de outras áreas, bem como estudantes de direito, funcionários da justiça aposentados ou servidores da justiça, que exerçam as atribuições a título honorífico, ou seja, sem remuneração em troca, desta forma não recebem 13º salário, não tem disciplina de férias, nem arrecadam para contribuição previdenciária, apenas descontando o importo de renda sobre a valoração indenizatória que recebem pelo deslocamento ao atuarem em prol do Estado. Quanto ao desempenho dessa função, considerada um serviço público de relevância, encontra-se regulamentação do assunto, no Provimento nº 7/2010 do CNJ prevê, no parágrafo 3º de seu art. 7º, que: “o exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo

⁷⁵ Justiça é a virtude de dar a cada um aquilo que é seu, é a faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência, entretanto não é possível definir com precisão o seu real significado.

⁷⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 76.

empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.”⁷⁷

O condutor do conflito deve ter alguns comportamentos diferenciados e adotar procedimentos inovadores para facilitar o objetivo final que é o acordo. Advertem André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar:

O conciliador é uma pessoa selecionada para executar munus público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. No exercício dessa função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra. O conciliador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo o que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, exceto do supervisor do programa de conciliação (se houver) para eventuais elucidações de algumas questões.

Observa-se que uma vez adotada a ferramenta da confidencialidade, o conciliador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isto porque, o conciliador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente.⁷⁸

Complementa Deisy de Oliveira ao afirmar que:

No desempenho de sua função o conciliador assume uma posição ativa na resolução do conflito, emitindo opiniões, assessorando e aconselhando as partes, instruindo-as sobre seus direitos, propondo formas de solução, bem como os próprios termos do acordo, expondo sua visão acerca da futura decisão judicial, caso a composição amigável não seja alcançada. É seu dever tratar com respeito e tranquilidade as partes e atuar com imparcialidade, não tomando partido de qualquer das partes ou se mostrar favorável em relação a uma ou a outra. Não lhe incumbe julgar interesses e propostas e muito menos orientar as partes, dizendo quem tem ou não razão, pois não está investido no papel de julgador. Destaque-se que o conciliador está submetido às regras de impedimento e suspeição constantes nos artigos 134, 135 e 138, II do Código de Processo Civil, justamente para garantir sua imparcialidade. Como corolário, é necessário que no desempenho de sua atividade guarde sigilo absoluto quanto aos fatos que tomou conhecimento durante a sessão de conciliação, para proteger a intimidade das pessoas envolvidas, em especial nas questões de família.⁷⁹

Conciliar partes litigantes para que as mesmas cheguem a um consenso não é tarefa fácil, conduzir mais de uma pessoa com interesses diferentes em determinado assunto de maneira que as mesmas cheguem a um denominador comum muitas vezes é exaustivo e altamente desgastante, daí o motivo da prática da conciliação pressupor uma capacitação para

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 7/2010, art. 7º, §3º**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_7.pdf> Acesso em 15 mai. 2015.

⁷⁸ AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. 2009, p. 21.

⁷⁹ FERRAZ, Deisy Christian Lorena de Oliveira. **Câmaras de Conciliação: uma proposta contra a morosidade do poder judiciário**. p. 73. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4258/DMPPJ%20%20DEISY%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf?sequence=1>> Acesso em 12 mai. 2015.

lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. Essa capacitação em conciliação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar.

Do conciliador é exigido preparo, conhecimento técnico, treinamento, dedicação, empenho e acima de tudo, interesse, vontade de conduzir as partes ao entendimento mútuo, harmonizando suas relações. A esse respeito, Ronaldo Linhares elencou alguns tributos nos quais devem compor a atuação de um conciliador, dentre os quais merecem destaque:

- a) Gostar de pessoas e sentir-se feliz em ajudá-las;
- b) Saber ouvir. Ouvir atentamente o relato das pessoas em conflito, demonstrando interesse e respeito para com as mesmas;
- c) Ser empático, isto é, coloca-se na posição das pessoas em conflito, buscando sentir problemas que aquela situação está acarretando;
- d) Autocontrole. Capacidade de manter o controle em situações em que os ânimos estejam exaltados;
- e) Ser extremamente atencioso para identificar e perceber os sentimentos e os interesses envolvidos;
- f) Ser propositivo. Apresentar propostas de solução do problema, que se caracterizem razoáveis e justas a fim de possibilitar o entendimento das partes.⁸⁰

Mesmo sem um caráter essencial e uma formação profissional específica voltada só para a atuação do conciliador, um terceiro imparcial precisa desenvolver características primordiais para um bom desempenho de sua atividade. Roberto Portugal Bacellar e André Gomma elencam algumas características capazes de conduzir a postura e a sessão/audiência de conciliação. Deverão possuir:

Capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa; capacidade de escutar a exposição de uma pessoa com atenção; capacidade de inspirar respeito e confiança; capacidade de estar confortável em situações em que os ânimos estejam acirrados; a paciência; capacidade de afastar seus preconceitos por ocasião da conciliação; imparcialidade; possuir empatia e a gentileza e respeito no trato com as partes.⁸¹

Além da importância da atuação dos Conciliadores na condução pacífica dos litígios, conciliar como atividade jurídica em Tribunais judiciais, Juizados Especiais, Varas especiais, anexos de Juizados Especiais ou de Varas judiciais, por no mínimo dezesseis horas ao mês, durante o período de um ano pode contribuir para comprovação em concurso público, conforme art. 59, IV, da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Aliado a isso, atuar em a favor do Estado buscando economia e celeridade processual através da utilização da conciliação entre

⁸⁰ LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813&revista_caderno=21> Acesso em 14 mai. 2015.

⁸¹ AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. 2009, p. 27-28.

as partes, serve como aproveitamento para o ingresso na carreira da magistratura, de acordo com o Enunciado Administrativo nº3 do CNJ: “para os efeitos do art. 2º da Resolução 11, de 31/01/2006, considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais”.⁸²

3.4 O PROCESSO DE CONCILIAÇÃO E SUAS VANTAGENS PARA AS PARTES E PARA A SOCIEDADE

Os atendimentos em audiência de conciliação, tanto de maneira extra quanto processual, não devem ser negados, principalmente se a iniciativa partiu das partes ao buscarem um diálogo franco e honesto. É interessante, principalmente quando envolver direito disponível, que o conciliador incentive o acordo, demonstrando, de logo, as vantagens do acordo para resolver o conflito, como a ausência de despesas processuais e com advogados, rapidez e com a mesma eficácia da sentença judicial. No caso de assuntos que decorram de uma complexidade jurídica de maior grau, há a possibilidade de o Conciliador recorrer à orientação do Juiz titular responsável pela comarca. De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, caso o conciliador se depare com uma situação que fuja de seu conhecimento de causa, deve: “tratando-se de questão jurídica complexa ou controvertida, o conciliador deverá recorrer à orientação do Juiz Coordenador ou, na sua falta, do assessor deste ou de outros conciliadores mais experientes presentes, decidindo-se consensualmente”.⁸³

Ainda segundo o Tribunal Pernambucano, nos casos em que o conflito verse, em seu tema principal, sobre assunto de ordem jurídica ou econômica, a atuação do profissional conciliador:

Conduzirá a sessão com assistência do mediador, se necessário, até que se esgote a possibilidade das partes celebrarem um acordo que encerre essa demanda, com a formalização do respectivo termo de transação ou compromisso arbitral. O conciliador poderá ouvir as partes em conjunto ou separadamente, como entender melhor para atingir os seus objetivos, na busca conjunta da melhor solução para o conflito. Durante a sessão, o conciliador fará as anotações que achar conveniente, especialmente aquelas que deverão constar do respectivo Termo de Pedido de

⁸² Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado Administrativo nº3**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=68>> Acesso em 15 mai. 2015.

⁸³ Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tjpe.gov.br>> Acesso em 19 mai. 2015.

Conciliação, em rascunho, evitando manusear o computador enquanto estiver orientando ou tentando a conciliação das partes, demonstrando desatenção para com estas. A lavratura do termo de transação ou do compromisso arbitral é sempre da responsabilidade do conciliador, em face dos seus conhecimentos jurídicos, mas será subscrito também pelo mediador responsável.⁸⁴

Para Braga Neto, a conciliação empregada como meio alternativo em muito se adequa ao que chamamos de justiça, pois é envolvida pelas partes incluídas no conflito, por isso sabem melhor a que aspiram e o que pode satisfazer suas necessidades, pode ser empregada ao utilizarmos quatro etapas bases ao procedimento, a saber:

- Abertura, onde são feitos, por intermédio do conciliador, os esclarecimentos iniciais sobre o procedimento e todas as implicações legais referentes ao alcance do acordo gerado naquela oportunidade ou de sua impossibilidade;
 - Esclarecimentos das partes sobre suas ações, atitudes e iniciativas que acabaram por fazer nascer o conflito. Momento de vital importância no procedimento, pois é nele que se manifestam as posições de cada uma das partes. O conciliador, por seu turno, deverá identificar os pontos convergentes e divergentes da controvérsia, mediante o desencadeamento de perguntas sobre o fato e a relação causal entre eles, bem como se fazer valer de uma escuta ativa sobre a comunicação verbal e não verbal das partes.
- Na sequência, encaminha-se para o estímulo à criação de opções;
- Criação de opções, quer por sugestões trazidas pelo terceiro, quer por intermédio de propostas delineadas pelas partes, com o objetivo de atingir o almejado consenso pela solução, e posteriormente;
 - O acordo, sua redação e assinatura.⁸⁵

Vale salientar que a audiência de conciliação não possui um único propósito que seja a conciliação, em caso de não obtenção do acordo desejado, outras finalidades poderão ser definidas no momento, como apresentação, pela parte ré, de sua resposta ou contestação. Por se tratar de uma tentativa de conciliação em que ambas as partes, conhecedoras dos motivos pelos quais os levaram até ali, tentarão buscar uma solução para o atrito, seu comparecimento é primordial para o consenso da demanda, podendo também se fazer presente por preposto com poderes de transigir.

A conciliação, que poder ser tentada a qualquer tempo pelo magistrado, conforme dispõe o art. 125, IV do CPC, na audiência em procedimento sumário é chamada de audiência de conciliação, já no procedimento ordinário, é conhecida como audiência preliminar, desde que trate sobre direitos que admitam transação, pois a conciliação é prioridade, mas caso não seja alcançada, haverá o saneamento do processo. Nos casos de procedimento ordinário em

⁸⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. Disponível em: <www.tjpe.jus.br> Acesso em 19 mai. 2015.

⁸⁵ BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a mediação e a arbitragem**. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003, p 23.

que a princípio a conciliação não foi obtida, uma nova audiência com o propósito de conciliar pode ser tentada, a conhecida audiência de instrução e julgamento, constatando-se a possibilidade de dois momentos destinados ao propósito do acordo, antes que a demanda passe para julgamento do Juiz.

Além desses procedimentos, a conciliação também possui enorme valia nos Juizados Especiais, conforme constatado no art. 2º da Lei 9099/95, que determina que: “a conciliação ou transação sempre devem ser buscadas nas causas submetidas à apreciação pelos Juizados Especiais”.⁸⁶ A ausência da parte autora configura a desistência da ação e da parte ré presumirá veracidade ao que foi alegado pela parte contrária, caracterizando-se a revelia. Para não incorrer neste fato processual, a parte deve comparecer sozinha em audiência, se fazer representar por preposto com poderes para transigir ou comparecer à audiência acompanhada de seu advogado.

Soma-se ainda ao fator da importância da conciliação judicial, o fato de que nos procedimentos, ordinário e sumário trabalhista, a conciliação deve ser tentada em dois momentos distintos: por ocasião da abertura da audiência (artigo 831, CLT) e após o término da instrução e apresentação de razões finais pelas partes (artigo 850, CLT).

Embora todo o estímulo à conciliação previsto no ordenamento jurídico brasileiro, este ocupou-se em determinar os momentos nos quais a conciliação deve ser tentada, porém não definiu a maneira mais correta de se alcançar esse propósito, de modo que ficam as partes, o juiz ou o conciliador, livres para alcançá-la, da maneira mais célere e eficiente possível.

⁸⁶ Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

4 APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NA COMARCA DE NOVA CRUZ-RN

O presente capítulo tem um propósito mais específico dentro da abrangência da pesquisa, direcionado a Comarca de Nova Cruz-RN e seu funcionamento judiciário, escolhida como parâmetro de estudo para o desenvolvimento de pesquisas e levantamentos de dados. Analisam-se e detalham-se situações da comarca em estudo e suas rotinas, bem como o uso da conciliação com o fito de solucionar os litígios e o empenho do conciliador em conseguir esse feito, além disso, busca-se demonstrar quais os procedimentos adotados pelo judiciário para disseminar a política de resolução alternativa de disputas e com isso inculcar no entendimento do público em geral a ideia de desburocratização dos procedimentos, apontando os benefícios alcançados com a prática desse novo viés judicial.

4.1 CENÁRIO JURÍDICO E ROTINAS FORENSES TÍPICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ-RN

Assim como o Poder Judiciário em âmbito geral sente a necessidade de uma celeridade em suas contendas e uma conseqüente resolução satisfatória para os envolvidos, a Comarca de Nova Cruz-RN também necessita de uma redução em sua demanda processual, somada a uma agilidade, qualidade, satisfação e efetividade aos seus processos, visto que, não diferente do restante das comarcas brasileiras, se depara com problemas gritantes em sua realidade diária, podendo ser citados os casos dos congestionamentos das vias judiciais, o que acontece devido a enorme quantidade de contendas ajuizadas na comarca, muitas delas podendo facilmente ser resolvidas, bastando à interferência de um terceiro que conduza o conflito, sem a real necessidade de se chegar as mãos do juiz togado, o que lhe deixaria livre para analisar os processos de maior complexidade. Soma-se aos problemas o número do corpo efetivo incompatível com a realidade da comarca, o que é de fácil percepção, bastando acompanhar a rotina dia a dia, deparando-se com uma quantidade ínfima de funcionários se comparada com a quantidade de processos, nota-se o esforço de cada um em contribuir com o desembaraço judicial, porém não sendo possível operar verdadeiros “milagres”.

Contudo, apesar dos problemas enfrentados pela comarca, que não são poucos, como a falta de material de qualidade para se trabalhar ou até mesmo a falta por completo deles, mesmo com um Tribunal defasado e que recentemente vem “enxugando” ainda mais sua folha

de pagamento, cortando gratificações, devolvendo funcionários cedidos pela prefeitura que prestavam serviço ao judiciário. Mesmo com todos esses obstáculos, observa-se um empenho memorável do Magistrado e seu corpo efetivo com o intuito de conduzir a comarca no mais absoluto patamar de qualidade, impulsionando, dentro das condições, o andamento processual principalmente através da conciliação, o que acontece quase que semanalmente, situação em que o juiz responsável cria a pauta de audiência nos mais diferentes assuntos processuais e designa o conciliador para que conduza a composição do acordo. A equipe de conciliação é composta por 03 funcionários da própria comarca, 2 deles nomeados por portaria 01/2010, renovada pela portaria 01/2013, a qual acrescentou mais 1 conciliador, que revezam entre si, sendo uma formada em direito e concursada do Tribunal do Estado do RN, outra formada em direito, sendo inclusive ex-aluna da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, campus Nova Cruz, nomeada assessora do juiz e o último, bacharel em direito e chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral.

A comarca de Nova Cruz-RN é dividida em Vara Criminal e Vara Cível, com um Juiz responsável por cada Vara, sendo composta por três termos mais a cidade sede, quais sejam: Lagoa d'Anta, Passa e Fica, Montanhas e a própria cidade de Nova Cruz. O município de Nova Cruz também comporta outros órgãos judiciários, como a Promotoria de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Juizados Especiais, além da Procuradoria do Município bem como o Núcleo de Prática Jurídica da UERN, que também atendem na seara processual.

Não diferente do atual sistema judiciário brasileiro, a comarca novacruzense, mais precisamente a Vara Cível, se encontra atualmente abarrotada de processos, com um fluxo diário de cadastramento de novas iniciais em constante movimento. Hoje em dia a comarca se depara com um quantitativo de 4.569 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove) processos, distribuídos nas mais diversas situações, com um corpo efetivo de apenas 4 (quatro) auxiliares técnicos do tribunal, somados a 5 (cinco) funcionários cedidos pela prefeitura municipal, bem como 4 (quatro) oficiais de justiça, uma assessora do Juiz, além do próprio juiz. Ao fazer uma média entre a quantidade de processos tramitando e o quadro efetivo, nos deparamos com o número alarmante de 304,6 processos por funcionário, o que torna humanamente impossível que a justiça possa ser cumprida conforme disposto no ordenamento jurídico pátrio.⁸⁷

A rotina forense da Vara Cível está dividida entre secretaria e gabinete, na primeira encontramos atendimento ao público e funcionamento interno. Esse atendimento dar-se por

⁸⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Dados coletados na Vara Cível de Nova Cruz em 01/07/2015.

meio de uma escala produzida semanalmente, em que dois funcionários revezam no contato direto com o público, com o fito de esclarecer questionamentos, não só das partes demandantes como de seus representantes, quanto ao andamento processual, possibilidades de prazos ou possíveis datas de audiência, por exemplo, esse esclarecimento pode ser feito tanto pessoalmente quanto via telefone. Os servidores que trabalham internamente fazem uso do sistema SAJ para dar andamento aos atos processuais, como intimações, certidões, requerimentos, dentro outros, uma vez que os processos ajuizados na comarca ainda não foram virtualizados, com o sistema virtual PJE (processos judiciais eletrônicos), conforme percebido em comarcas mais modernizadas, e tramitam de maneira física.

Já no gabinete do Juiz, uma funcionária, cedida pelo município, a secretária do Juiz, está encarregada em atender qualquer pessoa que necessite de informações dos processos que ali se encontrem, bem como em organizar a localização processual e as cargas processuais que devem sair do gabinete em direção à secretaria. Aliada a ela, está à assessora do juiz, que ocupa cargo comissionado, praticando, de ofício, atos meramente ordinatórios, como juntar documentos e carimbar vistas obrigatórias, o que corresponde aos despachos de mero expediente, de maneira que não invade a competência do magistrado, além do assessoramento meramente opinativo que não tem como ser regido pelo Código de Processo Civil, tendo em vista ser uma opinião fora dos autos em que o Juiz acolhe ou não. Além de assessorar as funções do magistrado, a assessora também desenvolve função de terceiro interventor, ou popularmente, conciliador.

As audiências de conciliação presididas pelo conciliador ocorrem, geralmente, nos processos que envolvem ações com pedido de alimentos, cumulados com guarda, divisão de bens e direito de visitas. O procedimento acontece quase que semanalmente, de acordo com pauta disponibilizada pelo juiz, e desenvolve-se de maneira em que o conciliador ao presidir a sessão, primeiramente esclarece quanto a sua função, seu propósito e a partir daí, as partes demandantes têm cada uma seu tempo de explicitar a situação que os levou ao atrito e a apresentarem propostas para a solução da contenda, a partir do desenrolar da audiência, o conciliador vai interferindo, propondo possibilidades e os caminhos por onde os envolvidos devem seguir conduzindo o desenrolar da situação com o intuito de que ambas as partes consigam entrar em um consenso, sentindo-se satisfeitas com o resultado obtido, com a sensação de que a justiça foi cumprida e seus anseios foram solucionados mediante apoio do conciliador representado a figura do Estado.

4.2 ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS SOLUCIONADAS ATRAVÉS DO EMPREGO DA CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE NOVA CRUZ

O procedimento da Conciliação, segundo o ordenamento jurídico e a linha de raciocínio de Braga Neto supramencionada anteriormente, pode ser empregado seguindo quatro etapas bases ao procedimento, que são a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e por último o acordo.

Conforme estes ensinamentos cumulados com o art. 2º da resolução 125 do CNJ, o conciliador da Vara Cível deve seguir a risca cada passo, sendo esta a regra adotada na comarca de Nova Cruz. Responsável por conduzir a tentativa de acordo, apresenta-se aos demandantes e/ou a seus representantes, explicando sua função e o propósito de sua intervenção, ressaltando que as partes não são obrigadas a entrarem em um acordo, mas que, porém, esta é a melhor maneira de seus anseios serem ouvidos diretamente, com a possibilidade de serem atendidos. Quando a demanda envolve menores de idade, segundo a legislação, há, na sala de audiências, a presença do Promotor de Justiça. Nos casos em que uma das partes não tenha condições de arcar com as despesas processuais e constituir um advogado para sua defesa, estará assistida por seu defensor público.

Uma vez cumpridas essas formalidades, o conciliador abre espaço para que os envolvidos apresentem o que os motivaram a chegarem ao litígio, respeitando os pontos de vista de cada um e suas autonomias, após entender os motivos que transformaram a relação entre as partes em uma ação judicial e inteirar-se a respeito do pedido, o conciliador aproxima os litigantes, apresenta propostas junto aos mesmos, como, por exemplo, um valor intermediário, pagamento em prestações, datas de pagamentos, etc, que, com liberdade, vão se moldando aos poucos.

Caso a proposta de acordo apresentada não seja adequada à parte contrária, atingindo direitos ou garantias fundamentais ou ainda, em caso de valor financeiro, este sendo ínfimo, aquém do binômio necessidade-possibilidade, o conciliador através de seus estudos e conhecimentos técnicos deve tomar cuidado para não demonstrar parcialidade, e fazer com que o acordo não seja realizado. No caso contrário, em que houver boa proposta de acordo não aceita por uma parte mais intransigente, deve o conciliador, também de maneira imparcial, moldar a mentalidade do envolvido até chegarem a uma decisão voluntária.

Havendo acordo, o conciliador lavra o termo de audiência e detalha todos os assuntos que foram abordados na respectiva audiência, com uma linguagem clara, específica e de forma objetiva, de modo a possibilitar o futuro cumprimento de sentença, com isso,

encaminha para que as partes e/ou seus representantes assinem, dando ciência e aceitando tudo que foi decidido em audiência. Feito isso, os autos são encaminhados ao Juiz para a sua homologação e adquirem efeito de sentença, podendo, inclusive, ser objeto de execução. Nos casos em que as partes não entrarem em acordo de maneira alguma, dar-se a audiência por encerrada, com a assinatura pelas partes e/ou seus representantes no termo, sendo informadas as mesmas de uma possibilidade de nova audiência, até mesmo de instrução, nesse caso devendo o conciliador orientar as partes a trazerem as provas que pretendem produzir, que reforcem o seu alegado, para a audiência, como documentos e testemunhas, não excedendo a quantidade de três, ou que o processo seguirá seu curso normal, até que seja sentenciado de acordo com as provas anexadas e a subjetividade do Juiz.

Uma vez descrito o passo a passo adotado no procedimento de conciliação utilizado na comarca em estudo, parte-se para a apreciação da pesquisa em torno dos procedimentos adotados na comarca, os quais puderam-se apurar os seguintes parâmetros:

Quantitativo de processos de alimentos conciliados no ano de 2014

ANALISADOS	111
COM ACORDO	75
SEM ACORDO	37

Fonte: Dados coletados na Vara Cível de Nova Cruz/RN.

Diante dos procedimentos de conciliação adotados na Comarca de Nova Cruz, a grande maioria, e porque não dizer todos os processos cujo assunto verse sobre Alimentos, passam pela audiência de conciliação. Após analisar os procedimentos conciliados no ano de 2014, limitação imposta no tema do presente trabalho, pode-se observar, conforme descrito na tabela acima, que de um total de 111 demandas conciliadas no período de janeiro a dezembro do ano de 2014, 75 obtiveram o propósito auferido, as partes chegaram a um acordo, enquanto que em apenas 37 não foi possível obter o êxito pretendido, pelos mais distintos motivos, vale ressaltar que destes 37 procedimentos, 27 não obtiveram acordo por ausência ou da parte requerente ou da parte requerida.

Na totalidade dos processos analisados, nenhum acordo obtido chegou ao patamar 50% do salário mínimo vigente a época, muito menos chegou a ser superior a isso, o que retrata a situação financeira das partes que buscam o judiciário para tal procedimento na comarca. Já abaixo dessa média estão todos os procedimentos conciliados, ou seja, 75 dos 111 analisados.

Um dado interessante nestes casos em que as partes chegaram ao acordo é que, dos 75 procedimentos acordados no ano de 2014, em apenas 2 deles uma das partes procurou o judiciário posteriormente através de ação revisional de alimentos. Vale ressaltar ainda que desses procedimentos conciliados no ano passado, 6 deles já eram ações revisionais que obtiveram resultado positivo.

Na busca por conhecimento e enriquecimento da pesquisa, analisou-se processos relacionados ao direito de família ajuizados no ano de 2014 na comarca de Nova Cruz-RN com o propósito de dimensionar a duração das demandas conciliadas e não conciliadas, e pode-se observar que dos 183 procedimentos ajuizados entre os meses de janeiro a dezembro do referido ano, sobre assuntos como fixação de alimentos, revisão de alimentos, exoneração de alimentos, dentre outros, 88 demandas chegaram a um acordo, o que provocou uma duração processual média de 07 meses e 24 dias; já em relação aos que as partes entraram em consenso, mas o procedimento continua em andamento, há de se ressaltar que houve a incidência de fatores intervenientes após a prolação da sentença, como tempo de intimação para as partes por meio de carta precatória, expedição e resposta de ofícios a bancos, dentre outros. Além disso, pode-se constatar que dos procedimentos ajuizados em que se viu frustrada a tentativa de conciliação, todos continuam em andamento, nenhum transitou em julgado, ou seja, em relação aos que foram ajuizados em janeiro de 2014, já se passaram 22 meses sem que aja arquivamento dos mesmos, o que evidencia a eficácia da audiência de conciliação e o seu consequente acordo, obedecendo ao que é definido nos princípios norteadores deste meio alternativo de resolução de conflitos, tais como o princípio da razoável duração do processo, princípio da economia processual, bem como o princípio da paz social - este relacionado as partes conflitantes – e o princípio da boa-fé.

Tais dados demonstram o quão necessário se faz adotar tais procedimentos alternativos, como no caso da conciliação, e se tentar aproximar as partes. Faz-se necessário inculcar em suas mentalidades que a justiça não é um “ringue de lutas” e que elas não precisam duelar em busca de uma “vitória”, a política da tolerância, a razoabilidade, o princípio da boa-fé são muito bem-vindos e as partes devem vir à audiência mais maleáveis e menos intransigentes, prontas para o diálogo.

Mesmo sendo um número irrisório diante da quantidade de procedimentos de direito de família em tramitação na comarca, diante da demanda processual e do período analisado, a conciliação continua sendo a melhor alternativa a ser adotada para quem deseja solução rápida, eficaz e humana. São números altamente representativos, mas que revelam uma efetividade gradativa que com o tempo, criatividade e soluções inovadoras, conseguirão

aceitação da sociedade e incentivo do judiciário para obter os melhores efeitos. A tabela abaixo revela em números o desempenho da conciliação na Comarca de Nova Cruz/RN.

Quantitativo de processos de alimentos arquivados no ano de 2014

CONCILIADOS	75
ARQUIVADOS	38

Fonte: Dados coletados na Vara Cível de Nova Cruz/RN.

Conforme demonstrado na tabela, são 38 processos de alimentos arquivados em 2014, uma média de 3,16 por mês. Cabe uma ressalva de que os números não são de uma proporção maior, diante de procedimentos de praxe adotados com o desenrolar da audiência conciliatória. São procedimentos comuns e necessários de serem adotados antes do arquivamento do processo, como, por exemplo, expedição de ofício para abertura de conta com o fim depósito de pensão alimentícia, expedição de mandado de averbação, expedição de ofício para desconto em folha de pensão alimentícia, dentre outros.

Dentre os fatores que contribuem para a ausência do êxito na conciliação, o fato de uma das partes não comparecer a audiência é motivo direto para a cooperação nos dados negativos da pesquisa. Dos procedimentos conciliados, 33% deles não chegaram a um acordo, sendo que destes 33%, 24,32% não obtiveram resultado positivo pelo fato de uma das partes não comparecer na data e horário determinado para a tentativa de conciliação, sendo os outros 8,68% não conciliados por motivos diversos. Tais dados revelam o empenho do judiciário em solucionar litígios de maneira pacífica e célere, porém, também demonstra certa intransigência ou receio social em ser, junto ao conciliador, garantidora de seu direito. Esta mentalidade vem sendo combatida por campanhas estimuladas pelo CNJ, além da valorização e destaque dados a conciliação no novo Código de Processo Civil.

4.3 O ESFORÇO DO JUDICIÁRIO PARA A DIFUSÃO DA CONCILIAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Não é de hoje que o judiciário brasileiro enfrenta problemas com a demanda exorbitante de processos em trâmite, são um acervo de mais de 92 milhões de feitos, até 2013, que aguardam resolução. Segundo André Gomma de Azevedo:

Atualmente, de acordo com o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, de dez novas demandas ingressadas no Judiciário brasileiro, apenas três são resolvidas. As outras sete são postergadas para os anos seguintes. Grosseiramente, isto significa que são necessários três anos e quatro meses de atividade do poder Judiciário para proporcionar a resolutividade necessária para um ano.⁸⁸

Um fator que ainda impede o crescimento das vias alternativas de resolução de conflitos é o motivo de não possuímos cultura jurídica, estrutura e recursos capazes de adotar tais procedimentos. Porém, uma cultura jurídica se constrói mediante incentivos apropriados, com investimentos adequados aos setores e demonstração efetiva de resultados.

Atualmente o judiciário brasileiro comporta um número de 16,5 mil juízes em atividade para uma proporção de quase 100 milhões de processos em tramitação, segundo o último relatório Justiça em Números⁸⁹, é um número irrisório de magistrados se comparado à quantidade alarmante de processos em andamento, e são esses equivalentes jurisdicionais que irão contribuir para resolver o problema dessa progressão geométrica dos processos em tramitação que só tendem a aumentar.

Diante dos números que nos revelam a realidade do judiciário brasileiro, surge uma necessidade cada vez maior de mudanças de paradigmas, tentando retirar do Poder Judiciário o costume de proclamar a solução com a cultura dos conflitos, dando sempre a última palavra e inculcar a ideia da justiça como facilitadora para que as partes possam construir sua solução.

Com a crescente necessidade de se adotar meios que facilitem a resolução das contendas e o entendimento entre as partes, sendo ao mesmo tempo ágeis, práticos e econômicos, o judiciário tem estimulado por meio dos mais diferentes projetos a cultura e a preparação dos seus funcionários para utilização de tais instrumentos. Inclusive o novo Código de Processo Civil sancionado em março desse ano prevê a obrigatoriedade da tentativa consensual da solução de conflito.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça desenvolve encontros como o Encontro Nacional de Núcleos e Centros de Conciliação, esse encontro contou, neste ano de 2015, com a participação de Ministros renomados como o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, coordenador do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ, para análise de métodos consensuais de solução de conflitos que prega a pacificação social.

⁸⁸ AZEVEDO, André Gomma de. **Conciliação e mediação têm boas perspectivas após bom ano**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-29/retrospectiva-2013-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas-bom-ano>> Acesso em 12 de jun 2015.

⁸⁹ BANDEIRA, Regina. **Mediação e conciliação no foco da magistratura nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79021-mediacao-e-conciliacao-no-foco-da-magistratura-nacional>> Acesso em 12 jun. 2015.

Em sua palestra, o ministro destacou dois aspectos considerados fundamentais nesse tema: “a Lei da Mediação e o novo Código de Processo Civil, recentemente sancionado. Nos dois textos normativos temos a categoria dos centros de conciliação. Chegou a nossa vez. É um momento que evoca a cidadania. Sejamos, portanto, bons cidadãos.”⁹⁰ Nesse encontro, o presidente do Fonamec e coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), desembargador José Roberto Neves Amorim, também palestrou sobre essa nova cultura alternativa e mostrou-se a favor do crescimento da cultura da pacificação no Brasil, dizendo:

Já alcançamos a marca de 128 Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania em São Paulo. Trata-se aqui de umas das mais importantes políticas públicas de Justiça levadas a efeito pelo Judiciário. Comprometo-me a desenvolver o melhor trabalho possível, com a apresentação e discussão de propostas que fomentem a cultura de paz, aperfeiçoem e uniformizem os métodos consensuais de resolução de conflitos por meio do intercâmbio de experiências.⁹¹

O poder judiciário brasileiro se mostra totalmente a favor da utilização dos meios consensuais de resolução de litígios. O CNJ inclusive desenvolve projetos, campanhas e até prêmios para quem utiliza, apoia e estimula a resolução amigável de disputas. A criação do CNJ em dezembro de 2004 buscou um:

Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de controle ético-disciplinar de seus membros, competindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração judiciária.
O CNJ atua como o fundamental agente de implementação da Reforma do Judiciário e efetivação do Pacto de Estado que tem como principais compromissos o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, o incentivo aos Juizados Especiais, a proteção dos direitos humanos, informatização do sistema judicial, produção de dados e estatísticas, prevenção das demandas repetitivas e incentivo à aplicação de penas alternativas.⁹²

Após a criação e estabelecimento de metas e propósitos do CNJ, passou-se a criação de projetos pelo órgão com o propósito de estimular a conciliação, objetivando uma alteração na cultura litigiosa e propondo uma sociedade menos contenciosa e mais pacífica, com o auxílio de um interventor qualificado, capaz de acalmar os ânimos entre os litigantes. O

⁹⁰ BANDEIRA, Regina. **Mediação e conciliação no foco da magistratura nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79021-mediacao-e-conciliacao-no-foco-da-magistratura-nacional>> Acesso em 12 jun. 2015.

⁹¹ BANDEIRA, Regina. **Mediação e conciliação no foco da magistratura nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79021-mediacao-e-conciliacao-no-foco-da-magistratura-nacional>> Acesso em 12 jun. 2015

⁹² QUADROS, Daniela Germano Moura de. **A instituição da conciliação e o poder judiciário**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3>> Acesso em 15 junh. 2015.

“Movimento Nacional pela Conciliação” é um exemplo disso, lançado em 2006, tem um propósito de auxiliar litígios tanto processuais quanto os pré-processuais, com um discurso positivo pela, a época, Ministra Ellen Grace, presidente do STF e do CNJ:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigiosos, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.⁹³

Dentre os objetivos delineados pelo “Movimento Pela Conciliação”, do CNJ, podemos destacar:

Colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria;
 Capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
 Desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos⁹⁴.

Seus resultados foram tão satisfatórios e recepcionados positivamente pela sociedade que ganhou grandes proporções, promovendo encontros e debates sobre o tema através do “Dia Nacional da Conciliação”, que posteriormente passou a se chamar “Semana Nacional da Conciliação”, evento anual que abrange todos os tribunais do país com um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo. Segundo o próprio CNJ: “Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito.”⁹⁵ É uma das principais ações institucionais do CNJ, que atua padronizando a campanha, apoiando as ações dos tribunais e promovendo a divulgação. A confirmação de toda essa positividade está nos dados do próprio CNJ, basta analisar as audiências realizadas nacionalmente entre os anos de 2006 a 2010 e

⁹³ QUADROS, Daniela Germano Moura de. **A instituição da conciliação e o poder judiciário**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3>> Acesso em 15 junh. 2015.

⁹⁴ Conselho Nacional de Justiça. **Movimento Pela Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em 17 junh. 2015.

⁹⁵ Conselho Nacional e Justiça. **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao>> Acesso em 17 de junh. 2015.

seus acordos.

	Dia Nacional da Conciliação (2006)	II Semana Nacional da Conciliação (2007)	III Semana Nacional da Conciliação (2008)	IV Semana Nacional da Conciliação (2009)	V Semana Nacional da Conciliação (2010)
Audiências Designadas	112,1 mil	303,6 mil	398 mil	333 mil	439 mil
Audiências Realizadas	84 mil	227,5 mil	305,5 mil	260 mil	362 mil
Acordos	46,5 mil	96,5 mil	135 mil	123 mil	171,6 mil

⁹⁶Fonte: QUADROS, Daniela Germano Moura de.

O CNJ ainda foi além e através da Resolução 125/2010 buscou estimular e integralizar todos os tribunais do país a investirem na maneira consensual-alternativa de se dirimir conflitos por meio dos núcleos consensuais para resolução de conflitos. Conforme descrito em seu próprio site:

A medida faz parte da “Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses”, que visa assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, assim como prestar atendimento e orientação aos cidadãos. Nos Núcleos de Conciliação as partes envolvidas em conflito confiam a um terceiro estranho ao processo a função de auxiliá-las a chegar a um acordo. Essa iniciativa evita futura sentença judicial e permite a solução definitiva do litígio, diminuindo a grande demanda dos processos em trâmite.⁹⁷

Além das campanhas elaboradas e estimuladas pelo CNJ, este também desenvolve a premiação “Prêmio Conciliar é Legal” que elege diferentes setores da seara judiciária e até mesmo que não fazem parte dela pelo empenho no disseminar de estudos, projetos, realizações ou ideias criativas que envolvam o incentivo à cultura pacífica, passando a servir como coadjuvante de ações destinadas à estratégia do Poder Judiciário. Por meio da premiação, qualquer pessoa, faça ela parte do judiciário ou não, desde que desenvolva práticas no âmbito conciliativo, pode participar, como por exemplo, tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, empresas ou qualquer pessoa que apresente

⁹⁶ Conselho Nacional de Justiça. Núcleos e Centros de Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/nucleos-de-conciliacao>> Acesso em 17 jun. 2015.

práticas executadas individualmente ou em grupo.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece o propósito do prêmio como sendo:

O Prêmio busca identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça.

O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.⁹⁸

Na 5ª edição do prêmio, realizada no ano de 2014, houve algumas alterações, com premiações especiais e até premiação espontânea, independente de inscrição, dos tribunais que se destacaram nas contendas solucionadas por meio da conciliação. Conforme disponibilizado no site do TJRN:

Haverá premiação especial por Qualidade em Conciliação aos tribunais que participarem de pesquisa de mensuração do grau de satisfação do jurisdicionado com os conciliadores e com o próprio tribunal na Semana Nacional da Conciliação. Além disso, os tribunais que alcançarem índices de composição mais elevados durante a Semana Nacional de Conciliação serão premiados, independente de inscrição.⁹⁹

Os resultados da semana realizada entre os dias 24 a 28 de novembro de 2014, com o lema: “Conciliar: bom para todos, melhor para você”, demonstraram o quão eficaz vem sendo esta iniciativa do Poder Judiciário através do CNJ. A tabela disponibilizada a título de informação e conscientização comprova em números o êxito das audiências conciliatórias:

⁹⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/premio-nacional-da-conciliacao>> Acesso em 17 jun. 2015.

⁹⁹ Portal do Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **CNJ promove 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/7980-cnj-promove-5-edicao-do-premio-conciliar-e-legal>> Acesso em 17 jun. 2015.

Atendimento à População							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas Atendidas	Eventos Paralelos	Magistrados	Juizes Leigos	Conciliadores	Colaboradores	
46	684.545	1.133	5.507	229	4.949	6.601	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Realizada	Acordos Efetuados	% Efetuados	RS Homologados	RS (INSS + IR)
ESTADUAL	261.120	219.751	84.16	120.366	54.77	739.389.585,38	0
FEDERAL	11.652	8.664	74.36	4.390	50.67	54.471.301,14	0
TRABALHISTA	64.732	55.304	85.44	25.743	46.55	452.327.869,27	11.473.167,08
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências Marcadas	Audiências Realizadas	% Realizada	Acordos Efetuados	% Efetuados	RS Homologados	RS (INSS + IR)
24/11/2014	76.525	60.757	79.39	31.139	51.25	198.272.077,79	2.311.949,81
25/11/2014	63.481	53.370	84.07	26.574	49.79	227.945.644,92	1.502.965,35
26/11/2014	51.659	43.320	83.86	27.383	63.21	241.663.192,03	1.745.542,08
27/11/2014	57.400	49.503	86.24	27.892	56.34	238.488.722,27	1.678.840,66
28/11/2014	88.439	76.769	86.80	37.511	48.86	339.819.118,78	4.233.869,18
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08

¹⁰⁰Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Reportando-nos ao estado do Rio Grande do norte, após a resolução 125/2010, em 06 de abril de 2011, o RN instituiu seu Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado, com o escopo de esforçar-se junto ao incentivo do judiciário nacional a difundir a conciliação e conseqüentemente desburocratizar seus procedimentos, tendo como objetivo: “implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado aos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, em consonância com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.¹⁰¹ Tal centro comporta três divisões ou setores, que são: Solução de conflitos pré-processuais, Solução de conflitos processuais e setor de Cidadania, este último funciona na Casa da Cidadania, na zona norte.

Nas constantes visitas a Comarca de Nova Cruz em busca das fontes para coleta de dados, foi realizada entrevista, em primeiro de julho deste ano de 2015, com uma das conciliadoras da referida comarca, a sr^a Elza Vicente da Silva de Moraes, no intuito de perceber e compreender como a conciliação é abordada na prática.¹⁰²

No entendimento da conciliadora, a conciliação nada mais é do que um processo que estimula as partes a solucionarem por si o problema, condicionando as mesmas a fazerem concessões (cada qual terá que abrir mão de algo). Leva as próprias partes ao entendimento, para que o problema seja resolvido de forma satisfatória, de forma que não se veja perdedor e

¹⁰⁰ Portal do Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apresentação – Núcleo de Conciliação**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>> Acesso em 17 jun. 2015.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰²Íntegra da entrevista no apêndice.

nem ganhador.

A sr^a Silva de Moraes ressalta ainda que para ser conciliador, não se precisa, necessariamente, ser formado em direito ou advogar, porém, a importância de se ter um conhecimento aprofundado na área reside no fato de que, quando as partes são bem orientadas, sentem-se mais seguras e mais abertas a resolverem o conflito. Partindo dessa premissa, esse apaziguador saberá conduzir as partes, sem afirmar quem tem razão ou apresentar soluções para o caso, pois seu objetivo é levar as partes a fazerem concessões recíprocas, para que o problema seja resolvido de forma satisfatória e não se vislumbre quem é ganhador e quem é perdedor, e sim que o problema seja resolvido; então, dizer quem tem razão armará as partes. Ainda nesse viés, ao ser indagada sobre a obrigatoriedade de um advogado numa audiência de conciliação, a mesma foi enfática ao afirmar que não, pois, geralmente, quando as partes participam da conciliação acompanhadas de advogados, tendem a serem mais intransigentes ao acordo, pois normalmente se apresentam defendendo o que acredita ser seu de direito. Ela observa que o conciliador trabalha com a perspectiva de que na audiência se chegue à conciliação de todas as situações colocadas e que tenham pertinência com o problema central, não havendo atrelamento assim ao pedido (pedidos) na inicial. E, o que não for acordado em audiência, terá prosseguimento comum ao processo pelo juiz responsável.

A conciliadora pontua que a conciliação se faz necessária dentro da comarca de Nova Cruz pela celeridade que se tem e pela composição satisfatória pelas partes, comprovados, segundo a mesma, através do índice que gira em torno de 70% das audiências de conciliação com a obtenção do êxito pretendido e, boa parte deles são devidamente cumpridos, restando situações em que fogem a regra, tendo a parte que se tornou obrigada a prestação de algum dever, descumprido acordo firmado, situação esta que independe de ter sido advindo de conciliação ou de sentença proferida pelo juiz, o que acontece é a má fé da parte desde a composição da lide. Nessas situações, o conciliador não consegue garantir a integralidade do cumprimento, isso depende muito da boa fé e consciência das partes.

Ao ser indagada acerca da possível existência de políticas de estímulo e conscientização social à conciliação adotada pelo juiz e funcionários da comarca, foi obtido resposta negativa, com a justificativa de que infelizmente a conscientização acontece de maneira interna, em audiência com a presença das partes. Porém a título de comunidade não existe nenhuma política que estimule e conscientize a população a buscar essa paz social por meio dos meios alternativos de resolução de conflito.

Com isso, é notório que políticas e incentivos não faltam por parte do Poder Judiciário

a fim de obter respostas mais rápidas e satisfatórias às pessoas que buscam solução de seus litígios, incentivando a absorção por parte da população de que a ideia da magistratura representar a concretização do justo convencionado por meio das leis não é absoluta e que nada mais interessante que as próprias partes litigantes, conhecedoras assíduas de sua problemática, sejam as mesmas que auxiliarão a uma solução efetiva, rápida e produtiva, sempre com a tônica do diálogo e do entendimento.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa aprofundou o estudo do instituto da conciliação, demonstrando os benefícios, a importância e a responsabilidade deste meio alternativo de resolução de litígios. Pôde-se notar a progressiva necessidade do Judiciário em se adotar tal instituto para que possa prosperar em celeridade diante da grande demanda judicial que enfrenta e do crescente anseio social por justiça eficaz.

Num primeiro momento foram tratados de maneira abrangente os conceitos dos principais métodos alternativos de resolução de conflitos utilizados atualmente no Judiciário brasileiro, que são a Arbitragem, Mediação e a Conciliação, tornando fácil a percepção do que é cada instituto, impossibilitando a confusão entre eles e permitindo a utilização correta de cada um. Foi efetuada a produção de um comparativo entre a utilização da conciliação em outros países e no Brasil, com o fito de vislumbrar os efeitos otimistas alcançados por tais Nações.

Os estudos realizados demonstraram a realidade no Poder Judiciário brasileiro, com sua estrutura defasada, procedimentos arcaicos, cultura arraigada e uma sociedade crente na figura endeusada do juiz como único dono e detentor da razão.

No que se refere ao instituto da conciliação, foi demonstrada a sua ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão nos diversos ramos do Direito, os artigos e códigos que tratam sobre o tema, além dos elementos conceituais e principiológicos.

A figura do conciliador foi estudada, descortinando a real função e a maneira como deve se portar diante das partes e de seus problemas, focando sempre no propósito final que é busca pela justiça. O processo da conciliação foi esmiuçado, passo a passo, em especial a maneira com que o conciliador conduz a audiência de conciliação na busca de um acordo entre os envolvidos, demonstrando não só para as partes litigantes como para a sociedade que é mais vantajoso a resolução dos entraves através de um consenso entre as mesmas por meio do facilitador/conciliador, do que se esperar o curso natural do processo e a demanda, após superar todas as fases processuais, chegar até a análise final e o livre convencimento motivado do juiz, onde, em sua maioria, acaba por eleger, ao prolatar sentença, uma parte “vitoriosa” e outra “derrotada”.

Ao final do estudo, no quarto capítulo, por fim, a pesquisa buscou retratar a realidade da comarca de Nova Cruz/RN frente ao uso da conciliação direcionada aos processos de alimentos. Dados foram levantados buscando demonstrar de maneira fática e precisa (por

meio de números, tabelas e gráficos) a utilização desse meio alternativo, sendo o mais eficaz na comarca, quando estimulado pelo Juiz responsável e seus conciliadores.

Por ter atuado como estagiário durante 02 anos pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte na Comarca, fonte de estudo deste último capítulo, tive a possibilidade de acompanhar as práticas, cenário jurídico e rotinas forenses adotadas pela equipe de funcionários ativos, sendo relatado seu passo a passo nos tópicos seguidos.

Através da utilização do sistema SAJ foram levantados dados precisos que demonstram a realidade atual dos procedimentos de alimentos, podendo ser observados os que utilizaram a conciliação como meio primordial de aproximação entre as partes, os que já foram solucionados por meio delas e a maneira com que juiz e conciliadores conduzem os litígios pelo caminho consensual.

Apurou-se que a Conciliação se mostra como um meio bastante eficaz diante das contendas sociais em constante processo de modernização, pôde-se comprovar que a conciliação é o meio mais sólido para que o Judiciário vença suas barreiras e resgate a confiança social. Tanto é que inúmeras campanhas são desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, na área, com o fim de solucionar o maior número possível de contendas.

Mesmo com um Judiciário defasado e ainda precário quanto aos estímulos e conscientização da população de seus direitos, a justiça vem caminhando a passos largos rumo a uma socialização cada vez maior, retirando o tabu endeusado dos julgadores do Direito e demonstrando que, no final, seu papel maior é servir aos anseios populacionais.

A eficiência obtida no uso da conciliação na comarca é comprovada em números, são 111 demandas conciliadas, com 75 delas conciliadas positivamente, ou seja, 67,56% das ações que obtiveram acordo, contra 37 contendas não conciliadas, cerca de 33,33% sem acordo, cabendo ressaltar ainda que, destas, 27 audiências não produziram nenhum resultado por ausência de uma das partes.

Ao questionar uma das conciliadoras em atividade na comarca, por meio de entrevista, se há alguma política de estímulo e conscientização social à conciliação adotada pelo juiz ou seus funcionários, obtive-se resposta negativa neste quesito. Partindo desta prerrogativa, acredita-se que seria importante e diria que de incrível valia a criação de uma parceria entre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Prefeitura Municipal de Nova Cruz e a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte em busca da criação de um Centro de Conciliações Humanizadas, que realizaria audiências conciliatórias nos procedimentos com possibilidade de acordo entre as partes, conduzidas pelos estudantes de direito da instituição anteriormente citada e supervisionados por seus professores ou por algum magistrado, desde

que capacitados com a abordagem teórica sobre a conciliação humanista, aumentando assim o acesso à justiça, a satisfação pessoal aos litigantes e possibilitando a restauração do relacionamento pós-conflito, objetivando colaborar com a terceira onda de reforma do sistema jurídico brasileiro.

Conclui-se que a conciliação é sim a via judicial alternativa mais propícia a atender os anseios de um judiciário carente de bons resultados e uma população insatisfeita com a espera cansável pela justiça. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e a exaltação da conciliação como pré-requisito de toda e qualquer ação que venha a tramitar na seara judicial, tornar-se-á mais fácil comprovar os benefícios ao se adotar este método alternativo de resoluções judiciais, demonstrando que além de partes provocadoras do litígio, os demandantes podem ser partes compositoras da resolução deles.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html> Acesso em 27 abr. 2015.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- AMARAL, Márcia T. G. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Brasília: Uniceub, 2008.
- ARAGÃO, Cristiane Monteiro. **MEDIAÇÃO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA DO CAMINHO TRILHADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. p. 805. Disponível em: <http://propeg.uern.br/downloads/SIC/VIII_SIC/Anais/Anais_VIII_SIC_CSA.pdf> Acesso em 13 abr. 2015.
- AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal. **Manual de autocomposição judicial**. 2009.
- _____, André Gomma de. **Conciliação e mediação têm boas perspectivas após bom ano**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-29/retrospectiva-2013-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas-bom-ano>> Acesso em 12 de jun 2015.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos**. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro: AMB, ano 4, n. 8.
- _____, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BANDEIRA, Regina. **Mediação e conciliação no foco da magistratura nacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79021-mediacao-e-conciliacao-no-foco-da-magistratura-nacional>> Acesso em 12 jun. 2015.
- BARBOSA, Rui. **Escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.
- BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a mediação e a arbitragem**. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003, p 23.
- BRASIL. Novo Código Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704500/artigo-331-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> Acesso em 7 mai. 2015.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**.
- BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do**

jurisdicionado/ Susana Bruno; prefácio de Humberto Dalla Bernadina de Pinho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUITONI, Ademir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010.

CACHAPUZ, Rozane da R. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CARDOSO, Valmir Pedro. **Entrevista da Semana: Coordenador da Comissão de Mediação e Arbitragem Valmir Pedro Cardoso**. Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/arquivos/category/conciliacao/>> Acesso em 24 abr. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____, Mauro. **Giudicilaici: alcuneragioniattuali per una loro maggioreutilizzazione in Italia**. Riv. Dir. Proc. 1979, p. 709-712, apud GRINOVER, Ada Pellegrini. A Conciliação extrajudicial..., cet.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 27 abr. 2015.

_____, Maria Aparecida Batista dos Santos. **Conciliação Judicial: como forma de combater a morosidade do poder judiciário** / Aparecida Maria Batista dos Santos Cavalcante. – Caruaru: FAVIP, 2011. Disponível em: <http://www.academia.edu/3282423/Concilia%C3%A7%C3%A3o_judicial_como_forma_de_combater> Acesso em 29 abril 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado Administrativo nº3**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=68>> Acesso em 15 mai. 2015.

_____. **Movimento Pela Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em 17 junh. 2015.

_____. **Núcleos e Centros de Conciliação**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/nucleos-de-conciliacao>>
Acesso em 17 jun. 2015.

_____. **Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/premio-nacional-da-conciliacao>> Acesso em 17 jun. 2015.

_____. **Projeto Movimento Pela Conciliação. Manual de Implementação**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf> Acesso em 6 mai. 2015.

_____. **Provimento nº 7/2010, art. 7º, §3º**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_7.pdf>
Acesso em 15 mai. 2015.

_____. **Semana Nacional de Conciliação. Conciliar: bom para todos, melhor para você**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2014/SNC_global_final.pdf> Acesso em 17 jun. 2015.

_____. **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/semana-nacional-deconciliacao>> Acesso em 17 de jun. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9a ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12a ed. rev., ampl., e atual. de acordo com a EC/45. Vol. 1. Salvador: juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAZ, Deisy Christian Lorena de Oliveira. **Câmaras de Conciliação: uma proposta contra a morosidade do poder judiciário**. p. 73. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4258/DMPPJ%20%20DEIS%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf?sequence=1>> Acesso em 12 mai. 2015.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em 03 jun. 2015.

FREGALE, Flávia. **Humanizar o conflito é o principal objetivo da conciliação**. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=4764> Acesso 30 abril 2015.

GARCEZ, José M. R. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRINOVER, Alda Pelgrine. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: RT, 1998.

_____, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional**. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

HAKDEMAN, G. P. **Alternative dispute resolution in personal injury cases**. Deerfiel, 11. New York, N.Y., CBC, 1993.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

JASPER, M. **The law of dispute resolution: arbitration and alternative dispute resolution**. New York: Occanna Publications, 1995.

LINHARES, José Ronaldo. **A conciliação judicial levada a sério**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813&revista_caderno=21> Acesso em 7 mai. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MENEGHIN, Laís; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS –MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**. Disponível: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>> Acesso em 27 abr. 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Movimento pela Conciliação, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliar- O que é conciliação?. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>> Acesso em 18 set. 2015.

NASCIMENTO FILHO. Noel de Paula do. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: celeridade versus morosidade**. 2009. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, Associação Vitoriense de Educação, Ciência e Cultura, Vitória de Santo Antão, 2009.

Novo Dicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa, 3ª. Edição revista e atualizada, 2004.

JÚNIOR PELEJA, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. Editora Juruá, 2009.

PINHO, H. D. B.; PAUMGARTTEN, M. **O Acesso à Justiça e o Uso da Mediação na Resolução dos Conflitos Submetidos ao Poder Judiciário**. Revista Unieducar: educação sem distância [recurso eletrônico], 2012.

Poder Judiciário do Estado de São Paulo. **Meios Alternativos de Autocomposição e Não Adversariais de Resolução de Conflitos**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/apostila_juizados_especiais_civeis.pdf> Acesso em 15 abr. 2015.

Portal do Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apresentação – Núcleo de Conciliação**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/judicial/conciliacao2>> Acesso em 17 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **CNJ promove 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/7980-cnj-promove-5-edicao-do-premio-conciliar-e-legal>> Acesso em 17 jun. 2015.

QUADROS, Daniela Germano Moura de. **A instituição da conciliação e o poder judiciário**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28149/a-instituicao-da-conciliacao-e-o-poder-judiciario/3>> Acesso em 15 jun. 2015.

ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. **Meios alternativos tendem a ocupar maior espaço no campo empresarial**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/meios-alternativos-tendem-ocupar-maior-espaco-area-empresarial>> Acesso em 15 abr. 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____, Lília Maia de Moraes. **Um Guia Prático para Mediadores**. 2ª ed. Revista atualizada e ampliada. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da Mediação de conflitos**. RJ: Lumen Juris, 1999. _____. **Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tjpe.gov.br>> Acesso em 19 mai. 2015.

VIEGAS, Claudia Maia de Almeida Rebelo. **A distinção entre normas e princípios**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091&revista_caderno9> Acesso em 27 abr. 2015.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1.

WEINGÄRTNER, Lis. **Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos**. Publicado na *Revista Justilex*, ano VII, nº 76, abr. 2009.

APÊNDICE - ENTREVISTA

Questionário realizado com Elza Vicente da Silva de Moraes, conciliadora da Comarca de Nova Cruz-RN:

a) O que é a conciliação?

R- Processo que estimula as partes a solucionarem por si o problema, condicionando as mesmas a fazerem concessões (cada qual terá que abrir mão de algo). Leva as próprias partes ao entendimento, para que o problema seja resolvido de forma satisfatória, de forma que não se veja perdedor e nem ganhador.

b) Precisa ser advogado ou ter formação em direito para ser Conciliador?

R- Não necessariamente. Porém, a importância reside no fato em que, quando as partes são bem orientadas, sentem-se mais seguras e mais abertas a resolverem o conflito.

c) O conciliador vai dizer quem tem razão? O conciliador que vai dizer qual a solução para o caso?

R- Não, como o objetivo é levar as partes a fazerem concessões recíprocas, para que o problema seja resolvido de forma satisfatória e não se vislumbre quem é ganhador e quem é perdedor, e sim que o problema foi resolvido; então, dizer quem tem razão armará as partes.

d) É obrigatório se levar um advogado para a conciliação?

R- Não, pois, geralmente, quando as partes participam da conciliação acompanhadas de advogado, tendem a serem mais intransigentes ao acordo, pois normalmente se apresentam defendendo o que acredita ser seu de direito.

e) Se houverem várias questões relacionadas com o mesmo problema, temos de chegar a acordo em todas na conciliação?

R- O conciliador trabalha com a perspectiva de que se chegue à conciliação de todas as situações colocadas e que tenham pertinência com o problema central, não havendo atrelamento assim ao pedido (pedidos) na inicial.

f) E se caso não chegarem ao acordo, o que deve ser feito?

R- O prosseguimento comum ao processo pelo juiz responsável.

g) A conciliação se faz necessária dentro da comarca de Nova Cruz?

R- Sim, pela celeridade que se tem e pela composição satisfatória pelas partes.

h) Existem resultados satisfatórios nas audiências de conciliação da Vara Cível de Nova Cruz?

R- Sim. Em torno de 70% das audiências de conciliação conseguem obter o êxito pretendido.

i) Os acordos firmados em audiência de conciliação são devidamente cumpridos?

R- Boa parte deles sim, porém o descumprimento deles independe de ter sido advindo de conciliação ou de sentença proferida pelo juiz, o que acontece é a má fé da parte desde a composição da lide.

j) Qual a garantia do cumprimento do acordo?

R- O conciliador através da conciliação não consegue garantir a integralidade do cumprimento, isso depende muito da boa fé e consciência das partes.

k) Existe, e se existe, qual a política de estímulo e conscientização social à conciliação adotada pelo juiz e funcionários da comarca?

R- Infelizmente a conscientização acontece de maneira interna, em audiência com a presença das partes. Porém a título de comunidade não existe nenhuma política que estimule e conscientize a população a buscar essa paz social por meio dos meios alternativos de resolução de conflito.